

Q351
Nº R0 DC



06/03/89

88-1

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2º VOLUME

DC-42/86

TRIBUNAL PLENO

JK
Relator, o Senhor Ministro



AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO ^{EM} COLETIVO

23/02/91
6a. REGIÃO

RECORRENTE LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

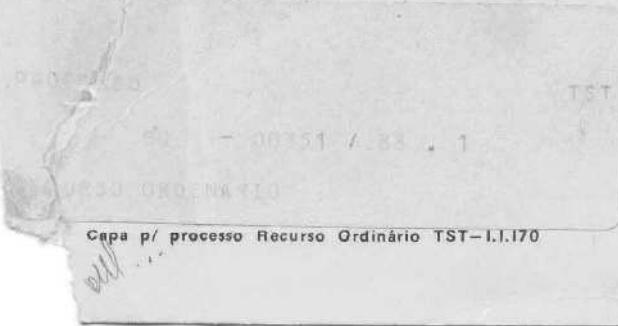
Advogado Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa - fls. 221

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS.

Advogados: Dr. José Torres das Neves (fls. 38) e Dr. Reginaldo do Rego Barros (fls. 139)

5159

22 NOV 1989





P.F.R.Y
240

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-PE/PE
20 FEVEREIRO DE 1987
20 FEV 1459 001493
L8
SOLICITAÇÃO
SINDICATO GERAL

Ao Exmo. Sr. Juiz

Reitor

0-24-2-17

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, vem expor e requerer a V.Excia. o que se segue:

1. que o Sindicato Suscitante firmou Convenção Coletiva, nos termos do Artigo 611 e seguintes da C.L.T., com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante a Delegacia Regional do Trabalho, a qual registrou a Convenção firmada (doc.anexo);
2. que ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com o Sindicato acima designado, se digne V.Excia. determinar a exclusão da lide do mencionado Sindicato Patronal, prosseguindo o Dissídio com relação aos demais suscitados constantes da inicial, que não tenham firmado Convenção ou Acordo nos Autos do Processo.

Nestes Termos

P. deferimento

Recife, 17 de Fevereiro de 1987.

Reginaldo do Rego Barros
Advogado - OAB-4056

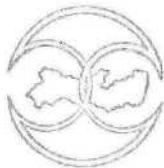
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

José Maurício Rodrigues de Melo
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Naillor Max de Britto
- ADVOGADO

Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAIMUNDO ANANIAS
Presidente



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5612 — CGC: 09.763.707/0001-24



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>faixa salarial</u>	<u>%</u>	<u>adicional</u>
Até CZ\$. 5.000,00	40%	---
De CZ\$. 5.001,00 até CZ\$. 10.000,00	37%	CZ\$. 150,00
Acima de CZ\$. 10.001,00	34%	CZ\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de CZ\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CZ\$. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dezenas) por mês completo de serviço prestado.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco.

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222 2386 - 231 5512 - CGC: 09.763.707/0001-24

242

2

CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de CZ\$ 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triénio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais CZ\$ 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triénio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de CZ\$ 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nessa incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

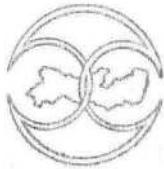
CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagaráo as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de CZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

cont.



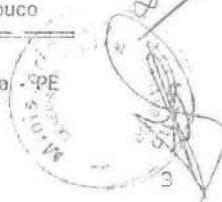
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Quarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

943



Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86)

CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS e SETE, desta Convenção, não havendo compensação dos aumentos reais.

CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indemnizações de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de CZ\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pelo hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mutuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casa

cont.

Almeida



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

944

4

mento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjugue, ascendentes ou descendentes.

CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

245

5

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

As empresas que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3^a) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de protése e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença atestada cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

246

6

pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SETE - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipotéticamente pelo INPS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA Vinte e sete - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222-2336 - 231-5812 CGC: 09 763 707/0001-24

241

ção e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consagrado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajuste apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para

cont.



248

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Quarte Goetho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

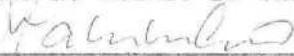
O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

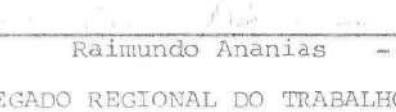
A presente convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife, 16 de fevereiro de 1987.

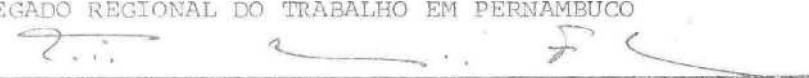
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO


Antonio Juarez Rabelo Marinho - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO


Raimundo Ananias - Presidente

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

249
J. A. M.

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 05/03/87

J. A. M.
P/ Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 09/03/87

J. A. M.
Presidente

JUIZ DUARTE NETO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Recife, 09/03/87

J. A. M.
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



250
HHR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS NOS OS N°S
1415/87, 1794/87, 1590/87, 1841/87, 1921/87 QUE SE SEGUE.
RECIFE 18/3/87

YD

Dirigente do Serviço de Processos

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.
OCTÁVIO BUENO MAGANO
ARMANDO PEDRO
EMMANUEL CARLOS
JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
DJALMA FLOROSCHK
RUBENS RAGAZZO
JORGE SALLES P. M. KUJAWSKI
RAFAEL EDSON P. RIBEIRO
VICTOR RUSSOMANO JR.

JURÍDICO TRABALHO
TRT-PE REGIÃO

001415

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6a. REGIÃO - RECIFE - PE.

LB
17 FEB 1986 1535

10^o
N.º 13187
P.º 13187
v.º 27

Informe a SJ.
6.1.2.17

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 10/3/87

PROCESSO DC 042/86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

GAB. JUIZ DUARTE NETO

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA, suscitada no processo em epígrafe, em que
contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS'
PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E PELO SINDICA-
TO DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente a
presença de V.Exa., para requerer a juntada dos inclusos do
cumentos, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
P/Deferimento.

De São Paulo para Recife, 06 de fevereiro de 1987.

José Marcond C. da Silveira
CPF: 782 971.928-49
OAB/SP 77.767

Anexos: Procuração e Substabelecimento.

SÃO PAULO: RUA CEL. XAVIER DE TOLEDO, 114 - 7.º AND. - CEP 01048 - TEL. PABX 84.7141 - TELEX: (011) 24097
BRASÍLIA: S.C.S. EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO - 10.º AND. - S/1009 - CEP 70.000 - TELEX: (061) 1654 - FONE: 224-4088

Obs: a procuração e substabelecimento não estão assinados.

252
ABR

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO:

REF.: PROC. TRT/DC/122/86

ACÓRDÃO nº 266/86

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, através do seu bastante procurador e advogado, infrafirmado, nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em virtude da interposição de Recurso Ordinário pelo suscitante, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para, nos termos do Art. 900, da CLT., apresentar as suas CONTRA-RAZÕES, em anexo, requerendo o seu regular processamento e, após cumpridas as formalidades legais, o seu posterior encaminhamento para apreciação e julgamento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

J. aos autos,

P. A. DEFERIMENTO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1987.

Jorge Ponteado Kujawski
OAB/SP-30515

Jorge Ponteado Kujawski
OAB/SP-30515 - CIC 396275048-49

253
JES

PROCESSO TRT/DC/122/86

ACÓRDÃO nº 266/86

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDA: FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR

Pela recorrida:

C O N T R A - R A Z Õ E S

EMÉRITOS JULGADORES:

I

"Data venia" das razões aduzidas pelo nobre patrono do recorrente, o V. Acórdão de fls., proferido no Dissídio Coletivo em causa, por seus jurídicos fundamentos, não deve, de maneira alguma ser alterado, porque aplicou o melhor direito cabível na espécie.

II

Com efeito, as cláusulas do Dissídio Coletivo que não foram acanhadas pela E. Turma Julgadora, o foram de acordo com a melhor doutrina e, de conformidade com a mais razoável jurisprudência dos nossos pretórios trabalhistas.

E, é por isso, que, o referido e V. Acórdão recorrido, data venia, não pode sofrer qualquer alteração, como pretende o recorrente.

III

Em decorrência, espera e aguarda a recorrida que, o V. Acórdão de fls., seja mantido na sua íntegra, por ser medida da mais lícita.

JUSTIÇA.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 1987.

Jorge Penteadó Kujawski
DAB/SP-30515



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

254
JAN

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 13/03/87
GAB. JUIZ DUARTE NETO

10^o C. 13/03/87
Nº 18.000
P. 100
P. 100

JUSTICA DO TRABAHO
TRT-DC-42/86
11/03/1987 001797

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que registrou o Acordo.
(doc. junto).
- b) Que, ante o expôsto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com a Empresa acima designada, se digne V.Excia., determinar a exclusão da Empresa acima mencionada, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 23 de Fevereiro de 1987.-

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

Raimundo Ananias
Presidente

BANORTE Dist. Tit. e Val. Mobiliário S/A.
DIV. DO PESSOAL



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

255
[Handwritten signature]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1987

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>%</u>	<u>Adicional</u>
Até Cz\$. 5.000,00	40%	-
de Cz\$. 5.001,00 até Cz\$. 10.000,00	37%	Cz\$. 150,00
Acima de Cz\$. 10.001,00	34%	Cz\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos expontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

256
JLW

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-02-

mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, continuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviço prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$. 100,00 (cem cruzados) por Mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obriga-se a conceder-lhe "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$. 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

257
JES
-03-

vel, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, ficará desobrigada da concessão estipulada nesta cláusula, se puser à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagará a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de Cz\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, reembolsará as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

25/8
Ass.

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-04-

CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS E SETE, deste Acordo, não havendo compensação dos aumentos reais.

CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fará às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantido indenizações de Cz\$.10.000,00...! (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$..... 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à empresa, que tenha feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

259
JES
-05-

CLAUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mutuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses continuos.

CLAUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes.

CLAUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao periodo de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado grávidico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

CLAUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por periodo superior a sessenta (60) dias, será assegurado



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

260
JL
-06--

ao substituto o salário do substituído excluidas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. A empresa se já conceder benefício maior ou equivalente, fica desobrigada do cumprimento desta vantagem

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

A empresa que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obriga a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

261
ABR

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945.

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-07-

de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data do início da vigência deste Acordo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como " O Dia do Securitário ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviços para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

A empresa descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A empresa, terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

A empresa, se exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

PFJ - JMW - PM



262
JAS

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-08-

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipotéticamente pelo INPS, sobre o seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a empresa integrante da categoria econômica, concederá frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Cap e de Agen. Aut. Seguros Privados e de Créd, e da Confederação Nac dos Trabalhadores nas Emp. de Crédito, até sete (7) membros para o Sin-

WAF

PJG Julli Jún



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

263
JBR

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-09-

dicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86., dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecada da terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído

W

M
M
M



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

964
JAN

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CCC: 09.763.707/0001-24

-10-

aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

O presente Acordo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente Acordo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores S/A e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

265
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

-11-

a. de comum acordo pelas partes contratantes;

b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;

c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DO ACORDO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife,

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Raimundo Ananias - Presidente.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

266
Ass

COLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA
DE 18/03/87
B
GAB. JUZ-DUARTE NETO

Informa a S.S.
R. 27-2-87

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT-DC 42/86, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Bantrial Corretora de Títulos e Valores, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, que registrou o Acordo (doc. junto).
- b) Que, ante o expôsto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com as Empresas acima designadas, se digne V.Excia.,

A *Via*

Recebido(a) do(a) <u>D.G.</u> nesta data.
Recife, <u>16.03.87</u>
<i>leomar</i>
01 Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

261
JAN

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

determinas a exclusão das Empresas acima mencionadas, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, de Fevereiro de 1987.

~~Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE~~

~~RAIMUNDO ANANIAS
Presidente~~

~~BANTRIAL Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.~~

~~Celio Augusto de Melo
Socio Gerente~~

Domingos Silva Buonafuza
~~Campeche Corretora Sociedade Corretora
de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.~~

~~GUEUX CORRETORA DE TÍTULOS
Títulos e Valores Mobiliários Ltda.~~

Eduardo Gómez

Marco Túlio Carvalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

268
268

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A DUBEUX CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CAMINHA FRANCO SOCIEDADE DE CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., NAS SEGUINTE BASES :

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de janeiro de 1987, as Empresas Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários mediante aplicação do índice de 100% do IPC, fixado para o período em 22,15%, acrescido de 42,7% à título de reposição de perdas salariais nos meses de janeiro e fevereiro de 1987 totalizando o percentual de 64,85%, a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de faixas salariais.

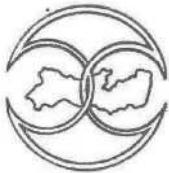
CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as empresas concederão aos seus empregados, à título de produtividade, um acréscimo de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), calculado no mês de janeiro de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.01.86 e 31.12.86, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

269
JAN

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.01.86, e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado das Empresas, poderão perceber remuneração inferior ao valor de 2(dois) salários mínimos, com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA -

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60(sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 5(cinco) anos de serviço prestados à Empresa e contados a partir

A²



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

.3.

290
JL

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$-200,00(duzentos cruzados), por mês a Título de Quinquênio , a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60(sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª(terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o " DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos , serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30%(trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas,dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade,

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As Empresas, terão sua jornada de trabalho, anualmente,- de

X
MM



• 4.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

27/1
Ass

segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As Empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cz\$-10.000,00(dez mil cruzados), por morte e no máximo de Cz\$-10.000,00(dez mil cruzados), por invalidez permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Empresas, quando exigirem o uso do uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Dontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60(sessenta)

Mai



.5.
292
JAN

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

dias após o desengajamento da unidade Militar em que servi - rem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência do presente Acordo, as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07(sete) membros para o Sindicato e 05(cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozam dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes " Tickets " ou Vale para refeição, no valor de Cr\$-30,00(trinta cruzados), reajustáveis anualmente com base no IPC, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula :

- os empregados que percebem remuneração superior à 15 (quinze) salários mínimos, nessa incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

.6.
293
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

Empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As Empresas, remunerarão as horas extraordinárias, isto é , aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias, com o adicional de 50%(cinquenta por cento) com relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, 10%(dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro/86 e 20%(vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS , sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01.01.87, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15(quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito dessa desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra " E " do Art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajuste apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

7.
274
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1986 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados, que hajam completado 25(vinte e cinco) anos de serviços prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30(trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os 30(trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se excedido o prazo, à partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, em cada empresa, quando nela existir mais de 10(dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Est. de Pernambuco

8.
2/45
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo de 30(trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Ao Empregado complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de Férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Ao empregado que contar mais de 5(cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40(quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35(trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

.9.
276
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

As Empresas se comprometerão, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas Empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço das empresas celebrantes, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica permitida a fixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do sindicato profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político - partidária e atentatória à boa imagem das empresas celebrantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na Legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do A



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

.10.
299
jss

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

cordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma :

- a) - de comum acordo pelas partes Accordantes;
- b) - depois de 30(trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01(um)ano, a contar de 01 de janeiro de 1987.

Recife, 11 de fevereiro de 1987.

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAIMUNDO ANANIAS
Presidente

DUBLEUX CORRETORA DE CÂMBIO
Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Edmundo Dubleux
Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Desiruy Sílvia Buonafiglia
Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda

BANTRIAL - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Celio Augusto de Melo
Sócio Gerente

278
Assinado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Exm^o. Sr. Juiz Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo a que se refere a petição retro, se encontra com o Exm^o. Sr. Juiz Relator.

Recife, 16/03/1987.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de março de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

Remeta-se ao Exm^o. Sr. Juiz Relator.

Recife, / /1987.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

Nos assinou.
R., 18. 03. 87
ass. cccy



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

645
2/9
JLBR

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a REGIÃO.



RECEBIDOS NESTA DATA:

RE. 18.03.87:

GAB. JUIZ DUARTE NETO

Leyarme a S.J.

Re. 14.03.87

Clóvia Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC 42/86, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a SUPRA S/A - Corretora de Cambio e Valores Mobiliários, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, que registrou o Acordo (doc. junto).
- b) Que, ante o exposto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com a Empresa acima designada, se digne V.Excia., determinar a exclusão da Empresa acima mencionada, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, de Fevereiro de 1987.

Terec Antunes Ribeiro
SUPRA S/A, Corretora de Cambio e Valores Mobiliários

Sindicato dos Emp. em Emp. de Seguros Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

AIMUNDO ANANIAS
Presidente

Recebido(a) do(a) Gab. Pe
nesta data. Sidnei
Recife, 17.03.87
Secon.
Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

280
EST

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SUPRA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de janeiro de 1987, a Empresa Supra S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários mediante aplicação de índice de 100% do IPC, fixado para o período em 22,15% acrescido de 42,7% à título de reposição de perdas salariais nos meses de janeiro e fevereiro de 1986 totalizando o percentual de 64,85%, a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de faixas salariais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, a empresa concederá aos seus empregados, à título de produtividade, um acréscimo de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), calculado no mês de janeiro de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.01.86 e 31.12.86, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.01.86, e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

28/1
JAN

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado da Empresa, poderá perceber remuneração inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 5 (cinco) anos de serviço prestado à Empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados), por mês a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

282
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CCC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3^a (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Empresa, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Empresa terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), por morte e no máximo de Cz\$.10.000,00 (dez mil cruzados), por invalidez permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

283
JAN

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa, concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

Assinatura de M. J. M. (Mário José Marques)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

284
jess

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "Tickets" ou Vale para refeição, no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados), reajustáveis anualmente com base no IPC, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMETRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) - os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) - os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) com relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro/86 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01.01.87, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto, A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira

*Anilma
Ric*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

285
JAS

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzido do reajuste apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1986 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados, que hajam completado 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

Anilma
Rui

PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

286
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se excedido o prazo, à partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, em cada empresa, quando nela existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da Empresa.

Ornamentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A Empresa complementará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

281
JF

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CCC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A Empresa se comprometerá, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado na Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço da empresa celebrante, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica permitida a fixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do sindicato profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária e atentatória a boa imagem da empresa celebrante.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

988
JES

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para a Empresa, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mesalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - de comum acordo pelas partes Accordantes;
- b) - depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art.612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

*Djalma
Lima*

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

289
JAN

de janeiro de 1987.

Recife, de fevereiro de 1987.

Derec Antunes Ribeiro
SUPRA S/A, Corretora de Cambio e Valores Mobiliários

Raimundo Ananias
Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privadas e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

Raimundo Ananias
RAIMUNDO ANANIAS



290
jst

Exmº. Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo a que se refere a petição retro, se encontra com o Exmº.

Sr. Juiz Relator.

Recife, 17/03/1987.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a, Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de maio de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

Remeta-se ao Exmº. Sr. Juiz Relator.

Recife, 17/03/87.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

Nos aviso.

Re., 18.03.87

ccol le cey



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

29/1
JES

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 18/03/87
GAB. JUIZ DUARTE NETO

Nº 18/03/87
Nº 18/03/87
Nº 18/03/87

17 MAR 1987
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECIBIDO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
RECIBIDO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, vem expor e requerer a V.Excia. o que se segue:

1. que o Sindicato Suscitante firmou Convenção Coletiva, nos termos do Artigo 611 e seguintes da C.L.T. com o SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante a Delegacia Regional do Trabalho, a qual registrou a Convenção firmada (doc.anexo);
2. que ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com o Sindicato acima designado, se digne V.Excia. determinar a exclusão da lide do mencionado Sindicato Patronal, prosseguindo o Dissídio com relação aos demais suscitados constantes da inicial, que não tenham firmado Convenção ou Acordo nos Autos do Processo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 16 de Março de 1987.-

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

PRESIDENTE

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização, de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAIMUNDO ANANIAS
Presidente



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados - Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1946

Rua do Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fone: 222 2386 231 5412 CGC: 09.763.70-0001-24



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>%</u>	<u>Adicional</u>
Até Cz\$. 5.000,00	40%	-
De Cz\$. 5.001,00 até Cz\$. 10.000,00	37%	Cz\$. 150,00
Acima de Cz\$. 10.001,00	34%	Cz\$. 450,00

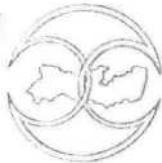
Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agências Autônomas de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua do Lavoro, 175 - Edif. Duarte Coelho 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2306 - 231.5812 C.G.C. 09.763.707/0001-24



mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$... 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados de Corretoras de Seguros com Capital Social até a Cz\$:..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$. 1.725,00 (hum mil setecentos e vinte e cinco cruzados).

Parágrafo Segundo - Para os empregados das Corretoras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS , assim consideradas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Em presas na Junta Comercial e no Cartório de REGistros de Títulos e Documentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$. 1.680,00... (hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que, terão seu salário de Cz\$. 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$. 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância propor-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09 763.707/0001-24



cionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$:.... 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluida a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

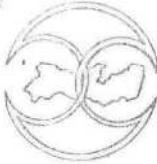
Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de Cz\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guar-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados - Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231.5812 - CGC: 09.763.701/0001-24



da dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-Lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS, e SETE, desta Convenção não havendo compensação dos aumentos reais.

CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da per-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 Edf. Duarte Coelho 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 322.2306 231.5612 CGC 09.763.707/0001-24



centagem estabelecida sobre o piso salarial.

CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento(40%).

CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mutuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjugue, ascendentes ou descendentes.

CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 29 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 232.2380 - 231.5912 CGC: 09.763.707/0001-24



CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3^a) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de protése e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2336 - 231.5812 - CGC: 09 763.707.0001-24



tada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desembargamento da unidade militar em que serviram.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco



FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 931.5812 CGC: 09.763.707/0001-24

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

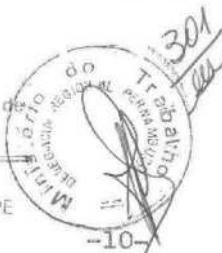
CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato. Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5912 - CGC: 09.763.707/0001-24



Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e do Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fone: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife, de Março de 1987.-

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

EBC/LSH/IE

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização, de Agentes Aut. de Seg. Privados e do Crédito no Estado de PE

Raimundo Ananias
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 00
✓ 659 de 19 87, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 68 a 73 do Livro n.º 11
da Seção da Inspeção do Trabalho.

Recife, 17 de MARÇO de 19 87

DIRETOR DA D. P. T.

V	I	S	T	O
Em,	<u>17</u>	de	<u>04.2.87</u>	de 19 <u>87</u>
Delegacia Regional do Trabalho - PE				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

303
Assinatura

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Mr. Juiz RELATOR

Recife, 18 de Março de 1987

~~Assinatura do Serviço de Procedimentos~~

A douto Processo-

doris. Re., 18.03.87

encerrado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data, recebi extracto dos autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 26 de 03 de 1987

Entregue, neste dia, o presente protocolo ao

Precurador Evelaldo Gaspar

Recife, 26 de 03 de 1987

todos os anos, entre estípulas
profissional grande número de
vários tipos diferentes, com al-
gunas exceções, entidades pa-
troniais.

A este tipo, nos sobe-
mos o envio Dossiê's Cole-
tivo, que trazendo em justi-
ficação, anexando o resultado
de outras e suas respectivas
que nos convencionam. Dar a
nosos preconceitos (fls. 239).

Diamante do corpo, opini-
ando pela conversão da culpa-
mento em dispensa, a fim
de que o voto competente
informe se existe Dossiê's Cole-
tivo nos trazendo seu julga-
do e qual o seu resultado.
Presto, horas por escrito

muito.

3.4.87

JR Andrade

Morelito Figueira Lepe de Andrade
Procurador da Juventude do Distrito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador Regional da Juventude do Distrito

Nesta data, recebidos estes autos do N.º 0000

BVERALDO GASPARI DE MENEZES

remetido ao Tribunal Regional do Trabalho

Feito, 08 de 4 de 1987

JR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

304
[Signature]

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Estando de férias, o Exmo. Sr. Juiz Relator, faço conclusos os presentes autos a V.Exa., para os devidos fins.

Recife, 09.4.87

M. L. Moreira
Diretora do Serviço de Processos

Redistribua-se de acordo com o disposto no Art. 115, da LOMAN.

Recife, 09.4.87

J. M. Moreira
Presidente do TRT- 6a. Região

Distribuição, feita nesta data.

Recife, 13.4.87

M. L. Moreira
Diretora do Serviço de Processos

JUIZ RELATOR - JUIZA IRENE QUEIROZ

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 13.4.87

M. L. Moreira
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 13/04/87

Recife, _____ / _____ / _____

I. Queiroz
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Juiz Relator

A Secretaria Judiciária
para atender ao solicitado às
fls. 303v. pela douta Procura
doria Regional.

Recife, 21.04.1987.

Irene de Barros Queiroz
Irene de Barros Queiroz
Juíza Relatora

Recebido(a) do(a)	<i>gab</i>
nesta data.	
Recife, 21/4/87	
<i>Eduardo</i>	
Secretaria Judiciária	



305
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CERTIFICO em cumprimento ao despacho da Exma.

Sra. Juíza Relatora, exarado às fls. 304v. e face ao parecer da douta Procuradoria às fls. 303v., que tramitam nesta Justiça especializada, entre as partes do presente processo, os seguintes Dissídios Coletivos: DC-41/84, que se encontra no Colendo TST, remetido em 14.05.86; DC - 01/86, julgado em 09.04.87, aguardando publicação e DC-29/86, que por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional foi apensado aos autos do Dissídio Coletivo nº DC- 28/86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES, CIA DE SEGUROS SUL AMÉRICA, CIA NACIONAL DE SEGUROS SUL AMÉRICA, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A E SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitados, que se encontra no Colendo TST, encaminhado em 07/04/87.

Recife, 30 de abril de 1987

Clóvis Valenga Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JÚIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 30 de abril de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

A douta Procuradoria.

Recife, 05.05.87

Irene de Barros Queiroz

Irene de Barros Queiroz
Juiza Relatora

MINT 1987 FVZ/1 (1) D2 TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 05 de 05 de 1987

ej

Entreguei neste dia o pres. n.º processo ao
Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 05 de 05 de 1987

ej



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

308

T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

PROCEDÊNCIA :

P A R E C E R

Preliminarmente.

Temos que opinar pelo sobrelemento do feito, até que sejam julgados os dissídios coletivos que envolvem as categorias.

Esta é a melhor solução, para que se possa estabelecer melhorias para categoria obreira, levando-se em conta os dissídios coletivos anteriores.

2. Caso assim não entenda o Eg.Tribunal, ainda como preliminar, opinamos no sentido de que seja juntado aos autos a decisão do último dissídio da categoria, que, nos termos da certidão de fls. 305, encontra-se aguardando publicação.

Caso o Tribunal opte pelo julgamento deste dissídio, é imprescindível a juntada do acórdão aludido, a fim de melhor instruir o processo. Há várias preliminares suscitadas, que, decerto, foram também invocadas no DC anterior bem como cláusulas repetidas.

Protestamos por nova vista.

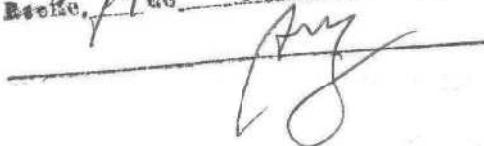
Recife, 12 de maio de 1987.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

NMS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Reg.
Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remete-se ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 14 de 05 de 1987

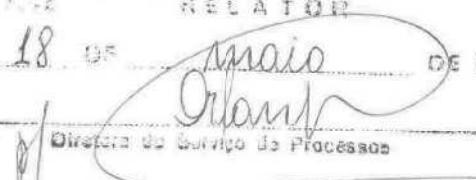


CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

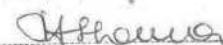
SO S. M. RELATOR

Recife, 18 de maio de 1987


Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

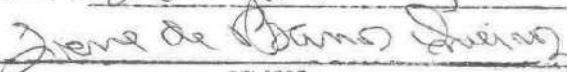
Recife, 18/05/87.



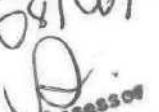
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 05 de Junho de 1987

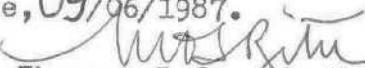

Irene de Barros Queiroz

RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 08/06/87

Assessor

Visto à Secretaria.

Recife, 09/06/1987.


Maria Thereza Lafayette Bitu

- Juíza Revisora -



30
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-42/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho.....,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clávis Corrêa, Fernando Cabral,
Gilvan Sá Barreto, Francisco Sclano, Benedita Arcanjo, Thereza Lapa,
Joezil Barros, Valmir Lima e Hélia Coutinho Filha, .. resolveu o Tribunal,
Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de sobrerestamento do feito,
arguida pela Procuradoria Regional, contra o voto da Juiza Relatora que a acolhia; por unanimidade, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pela Juiza Relatora, no sentido de que junte a Secretaria Judiciária aos presentes autos cópia do acórdão do DC-28/86, remetendo-se, em seguida, os mesmos ao Ministério Público para opinar sobre as preliminares e as cláusulas de fls.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 06 de 87....

Gilberto Carlos d'Assumpção Neto
Secretário do Tribunal PIeno

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária

RECIFE, 09 de junho de 1987
Gabinete do Procurador Geral
Sexta-feira de Tribunal
TRF da 4ª Região

Este é o documento que consta na remessa dos autos. Ele é um documento de natureza judicial, emitido pelo Poder Judiciário. O conteúdo do documento é sobre a remessa de autos para a Secretaria Judiciária, que é responsável por gerenciar os processos judiciais. O documento indica a data (09 de junho de 1987), o local (Gabinete do Procurador Geral) e o destinatário (Secretaria Judiciária). O assunto é a remessa de autos, que são documentos processuais utilizados no sistema judiciário. A remessa é feita para que os autos sejam encaminhados para a Secretaria Judiciária, que é responsável por gerenciar os processos judiciais.

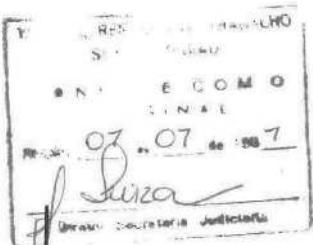
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do acórdão do DC-28/86

Recife, 07 de junho de 1987

Mário Duarte de Mello
Dir. da Sec. da Judiciária



Conclusões e ementa do
acordo publicadas no DCE
do dia 11 DEZ 1986

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

28

PROC. TRT. DC - 28/86.

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SUSCITADOS: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. e SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBUCO.

281

ACORDADO - EMENTA:

Greve de Advertência
Legalidade

Legal greve de advertência promovida por entidade de classe obreira que reivindica melhoria salarial, em decorrência da modificação da Convenção Coletiva vigente por imposição do Poder Estatal.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com fulcro nos artigos 856/857 da CLT, tendo como suscitante SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. e SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBUCO, em face da paralisação de atividades dos empregados no dia 09-09-86;

As fls. 15 des autos, o Sindicato peticionou dissídio coletivo, pedindo pela declaração de ilegalidade, considerando a vigência do acordo coletivo, e des-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA VIGA
CONFIRMADO
ORIGINAL
RECFT. 07 de 07 de 1987
Lira
Diretor Secretaria Judiciária
DU - 28/86.

- 02 -

Acórdão - Continuação - desrespeito à legislação vigente ,
junto a lei nº 4.330/64 e o Decreto-Lei nº 2.284/36.

Ata de instrução, às fls. 46, não havendo acordo, pediu o Sindicato da categoria profissional pela observação da intempestividade da presente dissidio, tendo em vista que a paralisação das atividades pelos empregados, a título de advertência, cessou no dia 12 de setembro de 1986 em curso e o dissídio foi suscitado em 15-09-86. Pedindo, também, que seja levado em consideração o fato da categoria securitária encontrar-se negociando a nível nacional.

O processo foi instruído com a juntada da Convocação Coletiva vigente, cópia xérex da publicação, pela imprensa, da greve, com o título de advertência; ofício de Sindicato patronal ao Sindicato da categoria profissional, comunicando que tomou conhecimento da greve através da imprensa, bem como ao Delegado de Trabalho e a duma Procuradoria Regional, com o mesmo teor; e ofício de Sindicato da categoria profissional, cientificando o aprovado em Assembléia Geral, realizada em 25-09-86. Documentação apresentada pela categoria patronal e pela profissional, juntou esta, duas fotocópias de atas de reunião administrativa realizada perante a DRT (fls. 50/53).

A duma Procuradoria Regional, opôs na pelo reconhecimento da ilegalidade da greve.

f o relatório.

1010:

O presente feito trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, avocado pela Presidência desse Regional, na forma disciplinada pelo art. 856, da CTF, face a paralisação parcial dos associados da classe dos Securitários no Estado de Pernambuco, decorrente de impasse nas negociações'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

REGISTRO RECEBIMENTO
DATA: 07/07/86
CONFIRMADO
RECEP. 07 de 07 de 1986
Lura
Assunto: Secretaria Judiciária
DC - 28/86.

- 03 -

Acórdão - Continuação - reivindicatórias perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Em princípio, "datissima venia" da Procuradoria Regional, urge a necessidade de se tecer comentários a respeito da objetividade, por parte do Sindicato obreiro, de alterar a Convenção Coletiva firmada pelos suscitados em 21 de janeiro de 86, às fls. 21/28, da qual observa-se na cláusula primeira, um reajuste salarial no percentual de cento e sete por cento (107%), com correção de cem por cento (100%) no primeiro dia do mês de julho, próximo passado, (01-07-86), conforme consta de § único da mesma cláusula:

Com o advento dos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284/86, que implantaram o plano cruzado, modificando o sistema econômico, alteraram a forma de reajuste salarial que passou para um ano e prazo de concessão, ao qual se apega o Sindicato patronal, conforme consta da letra "b", item 8.1, da petição inicial, por ele formulada no DC - 29/86 (fls. 18).

Assim, não poderia o órgão de classe dos trabalhadores almejar a alteração alegada pela douta Procuradoria, quando a classe patronal dela fazia ciência a tomar de Decreto-Lei nº 2.284, de 10-03-86, data que se processou a dita alteração.

Quanto ao ânimo da questão, a respeito da legalidade ou não do movimento parcialista, tem-se como principal responsável a administração do Sindicato patronal, por não ter procurado a negociação pretendida pelo Sindicato obreiro, quando previamente teve ciência da pauta reivindicatória dos trabalhadores.

A alegação de que a greve foi deflagrada sem obediência aos princípios legais, não procede. A documentação carregada para os autos, de fls. 50/53, é por demais convincente de que o Sindicato patronal, após cientificado pela comissão participadora dos atos administrativos, se temeu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

COPIA DE FOLHA
ORIGINAL
REC. 07 de 07 de 1987
Murilo
M. Murilo
Diretor Secretaria Judiciária

DC - 28/86.

- 04 -

Acórdão - Continuação - a iniciativa de expedição de ofícios quando da fluência do prazo, mesmo sendo sabedor da existência das reivindicações aprovadas por Assembléia Geral realizada pelo Sindicato obreiro.

Em resumo, tinha o Sindicato patronal ciência do procedimento a ser adotado pela classe trabalhadora, em deflagrar movimento paredista de advertência, caso não viesse a atender as reivindicações propostas, submetidas a aprovação e aprovação de Assembléia Geral, de acordo com a lei, ou se por ele oviadade com respaldo na Convenção Coletiva de 21 de janeiro de 1986, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Alteração que exigiu o estudo e o encaminhamento ao Congresso Nacional, do projeto de Lei nº 8.059/86, recentemente publicado na revista do mês de agosto da ITR, em que disciplina as condições e prazo a serem adotados para dirimir os impasses surgidos nas negociações entre empregados e empregadores das Convenções e Acordos Coletivos.

Assim, na forma em que foi promovido o movimento paredista, era analisado, não implica na constatação de ilegalidade, vez que, além de ser de conhecimento do Sindicato patronal, antecipadamente, da pauta reivindicatória e da existência prévia da Assembléia Geral do Sindicato da categoria profissional; caberia a providência de sentar-se à mesa de negociações, representando os seus filiados perante à autoridade competente, para discutir e pleite reivindicatória, levando-se em consideração a mudança abrupta que sofreu o disciplinamento dos reajustes salariais.

Ante o exposto, data venia de parcer, declaro legal o movimento paredista, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Nestas condições, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, declarar a legalidade da greve,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEÇÃO - REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC'D. 07 de 07 de 1987
Lira
Assunto: Secretaria Judiciária

DJ - 28/86.

- 05 -

Acórdão - Continuação - contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Henrique Mesquita, Paule Britte e Hélio Coutinho Filho, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional declaravam-na ilegal.

Recife, 06 de novembro de 1986.

Juiz CLOVIS VALENÇA ALVES

Presidente

Juiz VAINIR DE ALMEIDA LIMA

Relator

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Procurador Regional

EHS/

T R T Mod. 12



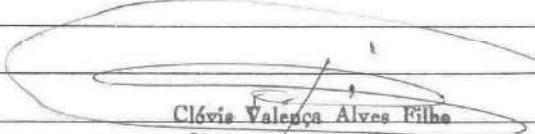
PÔDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

313
10

Certifico que foi cumprida por esta Secretaria

a diligência constante na certidão de julgamento de
fls. 307, consoante dão notícia às fls. 308/312.

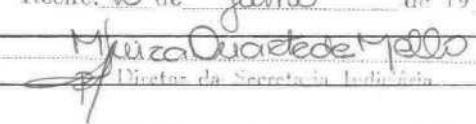
Recife, 09 de julho de 1987.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a, Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Procuradoria Regional

Recife, 10 de julho de 1987

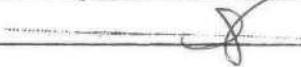

Mônica Quatopedes Mello
Médica da Secretaria Judiciária

MÍNISTÉRIO PÚBLICO DA 6.^a REGIÃO
Procuradoria Regional da 6.^a Região - 6.^a Região
Em sua data, recebi este ato no Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 10 de 07 de 19 87.



bem-fim, nesta data, o presente processo au-
ficou a cargo de José Sebastião A. Lameira
de 13 de 07 de 1987





SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

314
8.

T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

P A R E C E R

I. Retornam os autos a essa Procuradoria.

II.Foi anexado aos autos, o Acórdão referente ao Proc. nº DC-28/86, cujo Suscitante é o TRT - 6ª Região e Suscitado a Sul América Terestres Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros, Sul América Cia. Nacional de Seguros, Sul América Capitalização S/A e Sindicato dos Securitários de Pernambuco.

O referido Acórdão, diz respeito,tão somente, a uma greve de advertência que foi realizada nas empresas acima citadas, julgando-a legal.

Os Dissídios anteriores, imprescindíveis para emissão do nosso Parecer e para julgamento pelo Egrégio TRT, face disposição legal, não foram juntados.

Assim, preliminarmente, para cumprimento de determinação legal, solicitamos seja anexado o Acórdão do Proc. nº DC - 01/86, que julga, este sim, cláusulas reivindicatória, entre as partes.

Após, protestamos por nova vista nos autos, para opinar sobre o mérito.

Recife, 30 de julho de 1987.

José Sebastião de Arcos de Rabélo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 1a Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARQUIMES BRASIL
remetentes ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 04 de 08 de 1987

CONCLUSÃO

Nesta DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

REC. JUZ

RELATOR

Recife, 04 de Agosto

de 1987

Secretaria do Serviço de Processada

Recebidos nesta data

Recife, 05/08/87

Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Sr. Revision

Recife, _____

RELATOR

DC-42/86

A Secretaria Judiciária,
para que seja anexada aos pre-
sentes autos, cópia do DC nº
01/86.

Recife, 12/agosto/1987.

Recebido(a) do(a) gab. Juiza
(assinatura)

nesta data.
Recife, 12/08/87

Irene Queiroz

Secretaria Judiciária

Irene de Barros Queiroz

Juiza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

315
80

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

do Acordão - evento do
Proc. FRT- DC - 01/86.

Recife, 03 de Setembro de 1987

Myrka Quatude Mello

SP/ Diretor de Secretaria Judiciária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

316
8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA PEGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC'DO 03 DE 07 DE 1967

Brasão - Secretaria Judiciária

fls. 03 de 07 de 1967

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

A CORDA - REZLA: O percentual aplicável, à título de produtividade, deve corresponder a diferença entre a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e o índice de crescimento populacional vegetativo, referente ao exercício anterior.

Não se pode deferir a estabilidade a de da categoria profissional, de vez que o pleito não encontra apoio legal.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, contra o Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros (27), objetivando as vantagens enumeradas nas respectivas cláusulas de fls. 07/19 dos autos, as quais serão especificadas e analisadas quando da emissão do meu voto.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

No fls. 153/154 e 160/167, o Sindicato suscitante informa que firmou acordo coletivo de trabalho com as seguintes empresas suscitadas: Agro-Indústria de Recife, Lestepec, Lestepeco, Lesteplast, Lesteplast, Indústria e Comércio de Vilares, Primavera; União Industrial de Pernambuco; União Industrial do Vale do Mucuri; União Industrial do Vale do Rio das Velhas; União Industrial do Vale do Rio Doce.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

317
3

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEPTE 03 de 09 de 1982

[Handwritten signature over the stamp]

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. II
Títulos e Valores Mobiliários Ltda; e Bantrial Corretora de Títulos e Valores, razão pela qual requer a exclusão das mesmas do presente Dissídio.

As fls. 179, o Sindicato suscitante vem informar que firmou Convenção Coletiva com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, perante a Delegacia Regional do Trabalho, motivo pelo qual requer também a exclusão do mesmo da presente lide.

O patrono do Sindicato suscitante, quando da realização da audiência de fls. 189/190, requereu a exclusão do Dissídio das firmas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários, em razão de haverem sido devolvidas as notificações endereçadas às mesmas.

O Montrealbank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresenta sua contestação às fls. 208.

Durante a audiência de instrução realizada em 14 de fevereiro do ano passado, o advogado do Sindicato suscitante, em virtude de celebração de acordos, requereu a exclusão do presente Dissídio de mais alguns dos suscitados, quais sejam: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco; e SUPRA S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

As empresas suscitadas Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Distribuidora de Valores Mobiliários Fininves S/A, Aymoré Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários S/A e Losango S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 272/274, 277/279, 312/319 e 280/290, sendo que a última



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEP., 03 de 09 de 1987
308
30.

Ministério Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRA-DC 01/86 - fls. III

arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial.

As fls. 321/332 foram anexadas aos autos cópias "xerox" autenticadas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

A doutra Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 335), opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o setor competente informe o andamento do Dissídio Coletivo anterior.

Cumprindo a diligência sugerida, a Secretaria Judiciária informa, às fls. 337, que foi interposto recurso ordinário da decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/84.

Em novo parecer, o ilustrado Ministério Público, preliminarmente, acolhe o pedido de exclusão do feito de algumas suscitadas; rejeita a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losango S/A e, no mérito, opina pela procedência parcial da ação.

As fls. 344, este Relator, em razão de se encontrar nos autos cópia de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento a respeito, determinou que fossem notificadas as partes convenientes para se manifestarem sobre o referido documento.

Apenas a Banorte-Distribuidora de Títulos protocolou a petição de fls. 347, requerendo a sua exclusão da relação processual.

Em sessão ordinária, este Regional converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Públ-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1986

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT- DO- 01/86 - fls. IV

co se pronunciasse sobre o documento de fls. 347. -

Às fls. 344, a dourada Procuradoria Regional opinou pela exclusão da relação processual da suscitada Banorte - Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

Após o referido parecer, o sindicato suscitante, anexando cópia da Convenção Coletiva de Trabalho que já se encontra às fls. 321/332 dos autos, concordou com a exclusão do presente Dissídio da suscitada Banorte Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

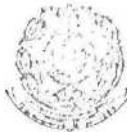
Remetidos os autos ao Ministério Público, foi ratificado o parecer de fls. 344.

É o relatório.

VOTO:

1- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das firmas a seguir discriminadas, com a concordância do suscitante: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficiente (acordo fls. 155/163); Dubeux- Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Lôbo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio , Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 168/178); Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção Coletiva fls. 180/187); Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 215/224); Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção fls. 225/235); Supra S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (acordo fls. 237/247).

Acolho-a. Os suscitados acima discriminados devem ser excluídos do presente Dissídio Coletivo, uma vez que os pedidos foram formulados pelo próprio Sindicato suscitante, sem oposição da parte contrária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

320
S.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL	
REC'D. 03 de 09 de 1986 7	
<i>[Signature]</i>	

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI- DC 01/86 - fls. V

Por outro lado, as convenções e Acordos celebrados estão devidamente homologados pela Delegacia Regional do Trabalho.

2- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das suscitadas Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, em face da devolução das notificações iniciais endereçadas às mesmas, arguida pelo Sindicato suscitante, na audiência de fls. 189/190:

Acolho-a. O próprio Sindicato suscitante requereu a exclusão do feito das suscitadas acima mencionadas, sob o argumento de que duas delas foram desativadas, sem que tenha ocorrido qualquer oposição.

Assim, não há como se indeferir tal pedido.

3) Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto essencial, arguida pela suscitada LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS: Rejeito-a.

Junto com a inicial, o Sindicato suscitante anexou os seus pleitos, Cláusula por Cláusula (fls.07/19), cumprindo, desta maneira, a exigência legal pertinente à matéria.

4) Preliminarmente, deve ser excluída do Disídio a suscitada BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia autenticada se encontra às fls. 321/331 dos autos, foi firmada entre o Sindicato suscitante e a empresa supra citada e homologada pela Delegacia Regional do Trabalho.

MÉRITO:

Cláusula Primeira: a 01 de Janeiro de 1986 ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

321
38.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIBIDO, 03 de 05 de 1986 2
Diretor Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT- DC-01/86-fls.VI

as Empresas, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos segurários, a correção dos salários, mediante aplicação do índice de 100% (cem por cento) sobre os salários efetivamente percebidos em 31 de dezembro de 1985, sem distinção de faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em 1º de abril e 1º de outubro de 1986, as empresas concederão aos seus empregados um abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) das variações semestrais do INPC, estabelecidos para esses meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em 1º de julho de 1986, as Empresas corrigirão os salários então vigentes, aplicando a diferença da variação semestral do INPC desse mês de Julho, em relação ao índice anteriormente aplicado no mês de abril de 1986.

VOTO:

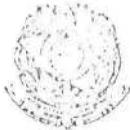
Como bem frisa o ilustrado Ministério Público, a fixação do percentual único era automática, independendo de negociação coletiva ou sentença normativa.

O disposto nos parágrafos primeiro e segundo fere os preceitos da política salarial que se achava em vigor.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro o "caput" e os parágrafos da presente cláusula.

No entanto, este Regional, por maioria, defere em parte a reivindicação, adotando o conteúdo da cláusula primeira do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Segunda: PRODUTIVIDADE- Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as Empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 12% (doze por cento), calculado no mês de Janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

322
38.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE, 03 de 09 de 1985
01/85 - 118. VII

[Handwritten signature]

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRI- DC

1986.

VOTO:

O Decreto nº 91.001, de 27.02.85, que fixou em 2% o limite de produtividade aplicável até 31 de dezembro de 1985, se baseou no desempenho da economia brasileira durante o ano de 1984, chegando ao percentual acima indicado através da subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita".

Ora, em face de ter sido determinada a aplicação do percentual de 2% apenas até 31 de dezembro de 1985 e, ainda, aplicando o princípio da analogia, entendo que deve ser adotado o mesmo critério de cálculo para se encontrar o percentual limite a ser aplicado à título de produtividade para o ano de 1986.

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, publicada na revista "Conjuntura Econômica" do mês de março do ano em curso, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita", referente ao ano de 1985, foi de 8,3%. Por outro lado, o IBGE estima o crescimento demográfico no País em 2,15%.

Assim, subtraindo o índice de crescimento populacional vegetativo do PIB real "per capita" de 1985, vemos que deve ser de 6% a taxa de produtividade a ser deferida.

Ressalte-se que o Decreto nº 90.001 de 27.02.85, não se baseou em dados concretos, e sim em estudos preliminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o ano de 1984.

Desse modo, defiro em parte a presente cláusula, fixando em 6% a parcela suplementar à título de produtividade.

Cláusula Terceira: Perda Salarial - Após o



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TM- DC 01/86 - fls. VIII
cálculo dos acréscimos previstos nas cláusulas anteriores, as Empresas concederão aos seus empregados, para recompor as perdas salariais ocorridas no ano de 1985, um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos meses de janeiro e julho de 1986.

V O T O:

O art. 24 do Decreto-Lei nº 2284/86, veda, expressamente, o aumento a título de reposição salarial.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro a presente cláusula.

Cláusula Quarta: Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do início da vigência do presente Acordo, exceituados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

V O T O:

Em virtude de haver sido deferida, em parte, a cláusula primeira, defiro a presente, com a ressalva de que serão compensados os aumentos concedidos a partir de 01.07.85, e não 01.07.84.

Cláusula Quinta: Salário Normativo- Nenhum empregado da categoria profissional dos Segurários poderá receber salário inferior ao valor de 3 (três) salários mínimos com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que terão salário de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos.

V O T O:

Em virtude de se tratar de categoria diferenciada e da uniformização que deve existir entre os salários dos integrantes e, considerando, principalmente, a conquista de pisos salariais mediante convenções e acordos celebrados no ano passado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

321
B.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERE COM O	
ORIGINAL	
RECEP.	03 de 09 de 1987
Assinatura: [Signature]	
Diretoria - Secretaria Judiciária	

Acórdão - Continuação - Fls.: Nº TRI- DC 01/86 - IX

do com alguns dos suscitados, estendo a todos os Securitários os valores fixados na Covenção Coletiva de fls. 225/235, por serem os menores conquistados.

Defiro em parte, adotando a seguinte redação:

"Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cr\$ 1.024,19 (hum mil, vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cr\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal".

Cláusula Sexta: Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

VOTO:

Não há nenhuma disposição legal contrária.

Por outro lado, as Convenções e Dissídios anteriores incorporaram o objeto desta cláusula às vantagens concedidas à categoria.

Defiro a presente cláusula.

Contudo, este Regional, por maioria, definiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula quinta do acórdão de fls. 155/163.

Cláusula Sétima: Remuneração Mista - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria.

VOTO:

Defiro em parte, com a mesma redação dos Dissídios e Convenções anteriores.



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. X

"Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo Regional."

Todavia, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente, adotando a redação dada na cláusula sexta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Oitava: Estabilidade Provisória da Comissão de Salários - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa.

VOTO:

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefiro a presente cláusula, por falta de amparo legal.

Cláusula Nona: Anuênio - Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros) por mês, a título de anuênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada na forma das cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triénio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

316
326
327
328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA - REGIÃO	
CONFERE COM •	
ORIGINAL	
RECEPÇÃO	03 de 09 de 1987
Brasão - Selo - Assinatura	

Acórdão — Continuação — PROC.: nº 521-DC 01/86 -fls. XI

VOTO:

Em todas as Convenções e acordos firmados no ano passado, bem como nos anos anteriores e no último Disídio, a categoria conquistou direito ora a triênios, ora a quinquênios.

Como na cláusula quinta, adoto agora o menor valor conquistado pela categoria no corrente ano com relação à quinquênios.

Deste modo, defiro em parte a presente cláusula, com a seguinte redação:

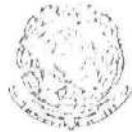
"Fica estabelecido que após cada período completo de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 153,62 (cento e cinquenta e três cruzados e sessenta e dois centavos) por mês, a íntegra de quinquênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada segundo o critério legal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não se aplica esta vantagem aos que já recebem proporcionalmente maior a íntegra de quinquênio, triênio, bônus ou qualquer outro adicional por tempo de serviço."

No entanto, este Regional, por maioria, entendeu que deve ser deferida em parte a reivindicação, mas com os prazos e valores fixados na cláusula séima do acordo de fls 155/163.

Cláusula Décima: Estabilidade Provisória da Gestante — É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 90 (noventa) dias após o nascimento, no período de risco o privativo no art. 12º da Constituição Federal, é da. 5.º. Subjektiva.

TRIMONIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

323
327
328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM *
ORIGINAL
RECIFE, 03 de 05 de 1987
Assinatura: [Signature]

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TM- DC 01/86 - fls. XII

V O T O:

Entendendo que o prazo fixado pela CLT é o mínimo, e que o seu acréscimo não é ilegal e beneficia a classe trabalhadora, este Regional já deferiu pleito semelhante ao agora formulado a outras categorias.

Desse modo, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Primeira: Dia Nacional do Securitário - Fica reafirmado que a 3^a (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

V O T O:

O disposto nessa cláusula trata-se de conquista da categoria em Dissídios e Convenções anteriores.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Segunda: Descontos para o Sindicato - As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

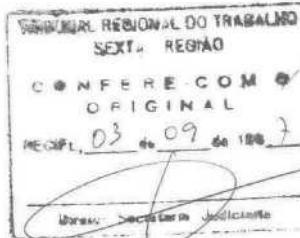
V O T O:

Não existe nenhuma inconveniência para o deferimento da reivindicação.

Além do mais, o pleito já foi consagrado em Dissídio e Convenções anteriores.

Assim, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira: Abono de falta de estudante - Medianha aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) horas.



Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI-DC 01/86 - fls. XIII
dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatoria por Lei, quando comprova da tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, § 4º IV da CLT.

VOTO:

Defiro, uma vez que a reivindicação já foi consagrada em Convenções Coletivas e Dissídios anteriores.

Cláusula Décima Quarta: Jornada de Trabalho Semanal - As Empresas, terão sua jornada de trabalho de seis horas diárias, anualmente, de segunda a sexta-feira.

VOTO:

A jornada de trabalho de segunda a sexta-feira se constitui uma conquista da categoria.

No entanto, a redução do horário de trabalho não possui amparo legal.

Deste modo, defiro em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação:

"Os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira."

Cláusula Décima Quinta: Seguro - As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC'DO. 03 de 09 de 1986

320
BB.

Bureau - Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - PROC.: N° TRI- DC 01/86 -fls. XIV

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que se aposentarem, se entendem os benefícios previstos nessa cláusula, e a eles será garantido o direito de continuar segurado nos planos de seguros mantidos para os funcionários na ativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os capitais segurados serão corrigidos nas mesmas proporções estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

VOTO:

Defiro o "caput" da presente cláusula e seu parágrafo primeiro, uma vez que o seguro já é conquista da categoria.

Indefiro os parágrafos segundo e terceiro, por falta de suporte legal.

Cláusula Décima Sexta: Uniformes - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

VOTO:

A reivindicação já foi consagrada em Dissídios e Convenções Coletivas anteriores.

Assim, defiro a cláusula, de acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público.

Cláusula Décima Sétima: Abono de Falta por Doença - A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo Serviço Médico - Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III da CLT.

TRT Min. 12

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1986 7

330
8.

Brasão: Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TMI-DC 01/86 - fls. XV

VOTO:

A cláusula já foi conquistada pela categoria profissional e possui grande sentido social.

Defiro.

Cláusula Décima Oitava: Comprovante de Pagamento - As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme establece o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

VOTO:

O "caput" da cláusula e seu parágrafo são pré-existentes.

Defiro a reivindicação.

Cláusula Décima Nona: Estabilidade Provisória do Alistando - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

VOTO:

Constitui o disposto nesta cláusula vantagem concedida em Convenções e Dissídios anteriores e já se inclui nas conquistas da categoria.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1986

33A
P.D.

Acórdão - Continuação - PROC.: N° TRI-DC 01/86 fls. XVI

"Data venia" do parecer, defiro a presente cláusula.

Cláusula Vigésima: Frequência do Dirigente Sindical - Durante a vigência do presente Acordo as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

VOTO:

O presente pleito já foi conseguido pela categoria em Dissídio e Convenções Coletivas anteriores.

De acordo com o parecer da dota Procuradoria, defiro.

Cláusula Vigésima Primeira: Vales Refeição

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$30.000 (+rinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, segundo o critério estabelecido nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração, superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nessa incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

333
332
80

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM *
ORIGINAL
RECEPTE, 03 de 09 de 1986
<i>[Handwritten signature]</i>

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI- DC 01/86 -fls. XVII

b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que puserem à disposição dos seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados, permitirão que os empregados exerçam a opção entre fazer refeições nos referidos restaurantes ou receberem vales ou "tickets", conforme estipulado no caput desta cláusula.

VOTO:

A reivindicação já foi conquistada no Dissídio anterior e em vários Acordos e Convenções Coletivas.

No entanto, em relação ao Dissídio anterior, esta cláusula acrescenta o reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição e, no parágrafo segundo, a faculdade dos empregados optarem entre fazer as refeições nos restaurantes das empresas ou receberem os vales ou "tickets".

Quanto ao reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição, entendo que não deve ser concedido, uma vez que ficou sem finalidade após o congelamento de preços determinado pelo Governo Federal o ano passado.

Entendo a empresa restaurante próprio ou de terceiro, com o fornecimento de refeições a preços subsidiais, não existe razão para que a mesma fique obrigada a fornecer "tickets" ou vales para refeição.

Desse modo, defiro a presente cláusula com a seguinte redação:

"As empresas que não fornecem alimentação"



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

333
S.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE, 03 de 09 de 1986
Durante a audiência judicializada

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI- DE 01/86 fls. XVIII
própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Segurários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta, incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados."

Entretanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente reivindicação, para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Segurários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais. Os parágrafos primeiro e segundo foram indeferidos.

Cláusula Vigésima Segunda: Remuneração das Horas Extras - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias ou e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).



Acórdão—Continuação—PROC.: nº TRL- DC 01/86 -fls. XIX

V O T O:

Do modo como está redigida a presente cláusula, deixa a entender que a jornada de trabalho dos Securitários é de 02 (duas) horas diárias.

Como em Dissídios e Convenções anteriores, a categoria já conquistou o adicional de 100% (cem por cento) com relação ao valor pago pela hora normal sobre as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, defiro em parte a presente cláusula, com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedem esse limite, ou seja, duas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Cláusula Vigésima Terceira: Contribuição Assidencial — As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS que em dezembro/85 e 30% (trinta por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respeitiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como todo e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

330
30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECOPE, 03-09-86

[Handwritten signature over the stamp]

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC 01/86 - fls. XX

O Sindicato profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 05 de novembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzido do reajuste apurado no mês de janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral.

VOTO:

Os descontos ora postulados já foram conquistados em Dissídios e Convenções anteriores.

No entanto, entendo que deve ser fixado um percentual único tanto para os sócios, quanto para os não-sócios do Sindicato, uma vez que a discriminação seria uma espécie de imposição à sindicalização de todos os integrantes da categoria.

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscintente a eventual obrigação de restituír, em caso



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1986
01
336
80

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEPTE, 03 de MARÇO de 1986

Acórdão - Continuação - FACC.: N° 734- DC 01/86 - fls. XII

so de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, escrito, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do acôrdão na Imprensa Oficial."

Contudo, este Regional, por maioria, indeferiu o parágrafo único da redação por mim adotada.

Cláusula Vigésima Quarta: Piso Salarial - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

VOTO:

É justa a pretensão, até pela uniformização salarial mencionada na cláusula quinta.

Defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

Cláusula Vigésima Quinta: Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias - Fica estabelecida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

33X

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECORTE 03 de 09 de 1986
<i>[Handwritten signature]</i>

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº CRM- DC 01/86 - FIS. XXII

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão de contrato individual de trabalho deverá ser obrigatoriamente homologada exclusivamente pelo Sindicato profissional.

VOTO:

Defiro o "caput" da presente cláusula.

No entanto, o seu parágrafo único não pode prosperar, pois fere o disposto no § 1º, do art. 477 consolidado.

Cláusula Vigésima Sexta: Prazo para Homologação - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa, se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

VOTO: Defiro-a em parte, com a seguinte

redação:

"No caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25º."

Cláusula Vigésima Sétima: Representante Sindical - O sindicato da categoria profissional, manterá nas empre-

TRT Modelos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

338
B.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC.Pt. 03 de 09 de 1986
<i>[Assinatura]</i>
Brasão: Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. XXIII
nas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as empresas e o Sindicato da categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas à hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas ao direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da empresa.

VOTO:

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro, por falta de amparo legal.

Cláusula Vigésima Ciava: Complementação de Salário - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

VOTO:

O pleito já se constitui uma conquista da categoria.

Deve ser deferida.

Cláusula Vigésima Nona: Abono de Férias - As empresas pagará aos seus empregados que a partir de 1º de janeiro de 1986, entrem em gozo de férias, a importância igual à última remuneração percebida, a título de abono de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Referido valor será pago ao empregado dentro de 03 (três) dias após o retorno das férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE, 03 de 09 de 1987
B.
Márcio Souto Júnior

Acórdão—Continuação — PRCC.: Nº TRI-DC 01/86 -fls. XXIV

VOTO:

De acordo com o parecer do ilustrado Ministério Pú-
blico, indefiro a cláusula, por falta de amparo legal.

O pleito só poderia ser concedido mediante acordo.

Cláusula Trigésima: Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (+rinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

VOTO:

Trata-se de conquista anterior da categoria.

Deve ser deferida.

Cláusula Trigésima Primeira: No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre membros das respectivas categorias.

VOTO:

Indefiro, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria.

Cláusula Trigésima Segunda: Quadro de Carreira —

(Assinatura)
As empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de quadro de carreira a ser implantado nas empresas.

VOTO:

Esta cláusula não está amparada por lei. De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro.

Cláusula Trigésima Terceira: Creche — Durante a

vigência da presente norma coletiva, as entidades signatárias do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1987
Assinatura: [Signature]

340
B-

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 fls. XXV

presente instrumento reembolsarão aos seus empregados, mensalmente, o equivalente a +é 02 (dois) valores de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, +é a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula +ende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69.

VOTO:

Há disposição legal sobre a matéria, como salienta a douta Procuradoria Regional, e como está redigida não deve ser aceita. Indefiro a cláusula e seu parágrafo, nos termos do parecer.

No entanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula vigésima quinta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Trigesima Quarta: Estabilidade Provisória do Afastado por Doença - É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, entre com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (+rinta) dias após ter recebido alta médica, desde que +enha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

VOTO:

O Ministério Público opina pelo indeferimento da cláusula.

"Dura venia" do parecer, entendendo que a pretensão é justa, garantindo ao empregado a sua readaptação ao trabalho, sem o risco iminente da demissão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1987
Assinatura: [Signature]
Data: 03/09/1987
Assinatura: [Signature]

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI- DC- 01/86 -fls. XXVI

Defiro a reivindicação.

Cláusula Trigésima Quinta: Licença de Gala

Fica estabelecido que o empregado, por ocasião do casamento, terá direito a 03 (+rês) dias úteis de licença de gala, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

VOTO:

A licença de gala tem regulamentação própria, não fazendo ressalvas a dias úteis.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefiro.

Cláusula Trigésima Sexta: Proibição de Despedida Arbitrária - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica vedado às empresas promoverem a demissão arbitrária, admitindo-se a dispensa por justa causa.

VOTO:

Indefiro, de acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público.

Com efeito, o pleito contraria toda a legislação vigente e atinente à matéria.

Cláusula Trigésima Sétima: Critérios para a Dispensa - As empresas comprometem-se a não despedir empregados durante a vigência da presente norma coletiva, e caso haja necessidade, respeitar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos;
- b) Solteiros sem filhos, e que não sejam arrimo de família;
- c) Os casados ou solteiros com filhos, priorizando a permanência para os que tiverem mais tempo de serviço; e

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI-DC 01/86 - fls. XXVII

d) Em qualquer despedimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 06 (seis) vezes o maior salário recebido.

VOTO:

A reivindicação contraria a legislação vigente sobre a matéria. Não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Oitava: Auxílio-Transporte - Durante a vigência da presente norma coletiva as empresas reembolsarão aos seus empregados que percebem até 05 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte, equivalente a 01 (um) valor de referência regional por mês, a título de auxílio-transporte.

VOTO:

A Lei que criou o vale transporte já regulou a matéria.

Da forma como está redigida a presente cláusula não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Nona: Proibição da Contratação de Locadoras de Mão-de-Obra - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para realização de qualquer serviço das empresas pertencentes à categoria econômica demandada, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

VOTO:

Sem a concordância do empregador, impossível o deferimento do tal pleito. Indefiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEPÇÃO 03 DE 09 DE 1987

343

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC 01/86-fis. XXIX

Cláusula Quadragesima - Quadro de Avisos Sindicais - Fica permitida a afixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

VOTO:

A afixação de quadro de avisos do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, para comunicações de interesse da categoria profissional, não traz qualquer prejuízo para a empresa.

"Data venia" do parecer da douta procuradoria Regional, defiro em parte a presente cláusula, acrescentando a proibição de agressão a terceiros.

Cláusula Quadragesima Primeira: Conciliação das Divergências - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que vêm a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEBIDO 03 DE 09 DE 1986

344
S.

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI-DC 01/86 - fls. XXX

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (+rinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

VOTO:

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) vinteiões de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado."

Cláusula Quadragesima Segunda: Prorrogação-Revisão

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO:

Indefiro, de acordo com o parecer da doutrina Procuradoria Regional.

Cláusula Quadragesima Terceira: Vigência - O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986.

VOTO:

O Dissídio anterior da categoria vigorou até o dia 31.12.85.

Apesar do presente Dissídio só ter sido ajuizado em



FÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC. 03-09-1987
345
S
Despachante Judicante

Acórdão - Continuação - PRCC.: Nº TRM- DC 01/86 - fls. XXII

02.01.86, entendo que deve entrar em vigor no dia 01.01.86, uma vez que não foi ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 616 consolidado, em razão da suspensão de todos os prazos processuais do dia 20.12.85 a 06.01.86, período em que este Regional esteve de recesso.

Deste modo, defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"O presente Dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986."

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente feito dos seguintes suscitados: CAPEMI (Caixa de Pecúlios, Pensões e Monte-pios Beneficente); Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente Dissídio das suscitadas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losanjo S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio das suscitadas: Credimobilária Ltda; e, finalmente, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio das suscitadas: Credimobilária Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1987
M. S. Sec. da Presidência

19
346
B

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRI- DC 01/86 fls. XXXII

narmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente feito do BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro: Em 1º de abril e 1º de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1º de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril, contra o voto do Juiz Relator que indeferiu a cláusula em questão, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e, o voto em parte dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 2ª - Produtividade: Por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986; Cláusula 3ª - Perda Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, exceituados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação Salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Salário Mínimo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

RECFT. 03 de 09 de 1986

[Handwritten signature]

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº CRT-DC 01/86 - fls. XXXIII

para estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos Seguritários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (Hum mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal; Cláusula 6ª - Salário do Subsidiário: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante para determinar que admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor e Valmir Lima; Cláusula 7ª - Remuneração Mista: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo, vencidos em parte os Juízes Relator e Revisor; Cláusula 8ª - Estabilidade Provisória da Comissão de Salários: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 9ª - Anuênio: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que após cada período de 3 (três) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 105,00 (cento e cinco cruzados) por mês a título de triénio sobre o qual incidirão os reajustes legais, contra o voto em parte dos Juízes Relator, Revisor e Thereza Lapa; Cláusula 10ª - Estabilidade provisória da Gestante: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da grá-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

Nº 03 do 109 de 1987 348

Brasão da República Federativa do Brasil

Acórdão - Continuação - PROC.: nº TMI-DC 01/86 - fls. XXXIV
videz da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se segui-
rem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT, vencidos em
parte os Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra, Irene Queiroz e Gil-
van de Sá Barreto; Cláusula 11^a - Dia Nacional do Securitário :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que
fica reafirmado que a 3^a (terceira) segunda-feira do mês de outu-
bro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será
considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo
de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12^a - Desconto
para o Sindicato: por unanimidade, deferir a reivindicação da ca-
tegoria profissional para determinar que as empresas descontarão
da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos fi-
nanciamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à a-
quisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que
os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam
a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13^a
Alv
Abono de Falta do Estudante: por unanimidade, deferir a reivindi-
cação de fls. para determinar que, mediante aviso prévio de 48
(quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem descon-
to a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatoria
por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita
a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV, da
CLT; Cláusula 14^a - Jornada de Trabalho: por unanimidade, deferir
a reivindicação de fls. para determinar que os empregados terão
sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira; Cláusula 15^a -
Seguro: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindica-
ção para determinar que as empresas representadas pelo seu Sindi-
cato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de aci-
dentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indeniza-
ção de CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de
CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Padrão
do Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à

W
u
349
B.

Acórdão - Continuação - PROC.: nº TRI-DC 01/86 - fls. XXXV

Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16º - Uniformes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas, quando exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17º - Abono de Falta por Doença: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os ítems previstos no art. 131, item III da CLT; Cláusula 18º - Comprovante de Pagamento: por unanimidade, deferir a reivindicação da categoria profissional a fim de determinar que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66; Cláusula 19º - Estabilidade Provisória do Alistando: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sesenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem; Cláusula 20º - Frequência do Dirigente Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls. a fim de estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Direções.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 03 de 09 de 1986

350

Assessor - Substituto - Aplicável

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº CRT-DC 01/86 - fls. XXXVI

rias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7(seis) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21º - Vale-Refeição: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integram-se da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais, vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor, Francisco Solano, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 22º - Remuneração das Horas Extras: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08(onoite) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); Cláusula 23º - Contribuição Assistencial: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada será a finalidade d

Mey



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

RECEP. 03 de 09 de 1987

Brasão - Selo - Assinatura - Data

W
351

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRM-DC 01/86 fls. XXXVII
manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo
de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitar ante a eventual obrigaçāo de restituir, em caso de condenação, bem como toda e
qualquer discussāo com os empregados a respeito desse desconto,
inclusive em Juízo, vencidos os Juízes Relator, Milton Lyra, Thel
reza Lafayete Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Valmir Lima e Hélio
Coutinho Filho que concediam o referido desconto fazendo ressal
vas aos não associados; Cláusula 24º - Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente; Cláusula 25º - Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 26º - Prazo para Homologação: por unanimidade deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25º desse Dissídio Coletivo; Cláusula 27º - Representante Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28º - Complementação de Salário: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO

CONFERE COM O
ORIGINAL

REC'DO 03 de 09 de 1988 +

[Handwritten signature]

352
30

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI-DC 01/86 - fls. LXXVIII

as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INIMPS, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o 30º (+trigésimo) dia; Cláusula 29º - Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30º - por unanimidade, deferir a presente cláusula a fim de estabelecer que ao empregado que contratar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (+trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor e Thereza Lapa que a deferiam; Cláusula 32º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33º - Creche: por maioria, deferir em parte - a reivindicação de fls. para determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem constida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram ; Cláusula 34º - Estabilidade Provisória do Afastado por Doença : por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, entre com a assinatura do Sindicato Profissional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC'D. 03 de 09 de 1987
Assinatura do Presidente

353
353

Acórdão - Continuação - PRCC.: Nº TRT-DC 01/85 - fls. XXXIX

nal, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (+rin+a) dias após +er recebido alta médica, desde que +enha ficado afastado do +rabalho por +tempo igual ou superior a 06 (seis) meses con+ínuos; Cláusula 35^a, 36^a, 37^a, 38^a e 39^a - por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria "egional, indeferidas ; Cláusula 40^a - Quadro de Avisos Sindicais: por maioria, deferir em par+e a reivindicação da categoria profissional para determinar que fica permitido a afixação nos locais de +rabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da ca+egoria profissional, vedada a divulgação de matéria polí+ico-par+idária ou agressão a +erceiros, vencido nesta parte o Juiz Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 41^a - Conciliação das Divergências: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do susci+ante a fim de determinar que a inadimplênciade quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente Dissídio Cole+ivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente , por cada reclamação em favor do empregado prejudicado; Cláusula 42^a - Prorrogação/Revisão: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43^a - Vigência: por unanimidade, determinar que o prazo de vigência do presente Dissídio Cole+ivo é o de 01 (um) ano, a contar de 01.01.86. Cus+as pelos susci+ados calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 09 de Abril de 1987 .

JOSÉ GELASIS CORRÊA GONÇALIM FILHO -
JUIZ PRESIDENTE

JOSÉ BARROS - JUIZ RELATOR

Cláudia de Araújo Alves -
PROCURADORIA JUDICIAL DO TRABALHO

lgb.

TRT Model 19

354
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

(a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 03 de setembro de 1987

Maria Queiroz de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Recife, 03/09/87

C. M. S.

Gab. Juiz Irene Queiroz

DC-42/86

1. Cumprida a diligência
solicitada às fls. 314.

2. À douta Procuradoria
Regional para opinar.

Recife, 08/09/87

Irene de Barros Queiroz

Juiz Relator

MILITAR PÚBLICO 2^o 4º

Ministério Público da Justiça do Trabalho - Região

Encaminhe-se este ofício ao Ministério Pú-
blico da União no Tribunal Re-
gional do Trabalho da 6.^a

Recife 08 de 09 87

dy

1. Faz parte desta, o processo nº.

1º Juiz *Everaldo Góspal*

Recife 09 de 09 87

dy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

355
S

T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

PROCEDÊNCIA : RECIFE- PE.

P A R E C E R

I.Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, sendo Suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros(27).

As formalidades legais foram observadas.

Contestação às fls.132.

Razões finais às fls.133.

Conciliações às fls.240,254,266, 279 e 291.

II.O presente Dissídio Coletivo foi instaurado em 30 de dezembro de 1986(fls.02).

III.Preliminares,

- As Suscitadas Mesbla S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., arguem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não foi cumprido os parágrafos 1º,2º e 4º, do art.616, da CLT.

Claro ficou na instrução do presente feito, a recusa das Suscitadas, de negociarem com o Suscitante. Algumas, no curso da instrução, chegaram a conciliar, porém, após muita negociação, onde ambas as partes cederam.

Entendo, que a interposição do Dis-

SP



sídio Coletivo por parte dos Empregados, representa que, não foi possível negociar administrativamente.

Além do mais, houve a audiência de instrução na Justiça do Trabalho, onde houve a possibilidade de conciliação.

Não há, pois, por que extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

- A Ford Distribuidora de Títulos e Valores Ltda, pede a extinção do processo, de plano, em relação a ela arguinte, sob o argumento de que haveria ilegitimidade de parte.

Alega a Suscitada, em suas razões, que possui em Recife, um escritório.

Além do mais, não provou ser a sua sede fora do Recife.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte.

- Pede o Sindicato Suscitante a exclusão do feito das seguintes Suscitadas, argumentando e provando ter conciliado com as mesmas:

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.

Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Supra S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco.

Esclarecemos, que as Suscitadas acima, concordaram expressamente com o pedido.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar formulada, excluindo as Suscitadas acima discriminadas, do presente Dissídio Coletivo.

88



IV. No Mérito,

O Sindicato Suscitante firmou várias Convenções com as Suscitadas ali discriminadas.

Elas não ferem a legislação atinente a matéria.

Entendo, por outro lado, que deferir, agora, qualquer que seja o pleito, deferente do que foi ali convençãoado, seria conceder a mesma categoria dois tratamentos diferenciados, ou seja, dois pessoas e duas medidas.

Assim, adotamos como nosso Parecer de Mérito, as cláusulas convencionadas às fls. 241 e 292, firmadas entre o Suscitante e os dois Sindicatos Suscitados, que são idênticas, atendendo elas, a toda a categoria, pois a maioria dos Suscitantes são filiados aos Sindicatos Convenentes.

V. Isto posto, opinamos pelo provimento parcial do presente Dissídio Coletivo, nos termos acima exposto.

É o Parecer.

Recife, 28 de setembro de 1987.

José Sebastião de Oliveira Ribeiro
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador Regional da Justiça do Trabalho - 4º Regional
Nesta data, recebi os estes autos de Procurador
JOSÉ RIBALDO GASPARE DI ANDRADE,
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Dia, 30 de setembro de 1987

Ajto.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AN. 24 JUIZ RELATOR
REC. NO. 30 DE setembro DE 1987
Oltan
Diretora de Serviço de Processos

Recebidos nesta data.
Recife, 30/09/87.

Oltan.
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 15 de Outubro de 1987

Irene de Paiva Queiroz

JUIZA IRENE QUEIROZ

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 15/10/87
P
Assessor

Visto, a Secretaria

Recife, 30/Outubro/1987.

MJ Ribeiro



508
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-42/86
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... *Gondim Filho*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes ... *Irene Queiroz (Relatora), Theresia Lafayette Bitu (Re-
visora), Francisco Fausto, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Milton Lyra,*
Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valenga, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de -
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas *Mesbla S/A-Distribuidora de Títulos e Valores-Mobiliários e Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda*; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada *Ford Distribuidora de Títulos e Valores Ltda*; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo com relação as suscitadas que celebraram conciliação, feito pelas mesmas. MÉRITO: Após o voto da Juíza Relatora que julgava procedente em parte o presente dissídio para condenar as empresas remanescentes nos termos da Convenção Coletiva de fls. 292/302 dos autos, com exceção da Cláusula 3ª e seus parágrafos, e da Juíza Revisora e do Juiz Francisco Fausto que deferiam a Cláusula 1ª-Reajuste Salarial do Dissídio Coletivo, aplicando o percentual conforme acordo constante às fls. 268, nos seguin -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



39
TP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

DC-42/86-fls.02
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tes termos: "Em 1º de janeiro de 1987 as empresas suscitadas re -
manescentes concederão aos seus empregados, integrantes da cate -
goria profissional dos securitários, a correção dos salários me -
diante aplicação do índice de 100% (cem inteiros por cento) do -
IPC, fixado para o período em 22,15%, acrescido de 42,7% a títu -
lo de revisão salarial quanto aos meses de janeiro a fevereiro -
de 1987, totalizando o percentual de 64,85% a ser aplicado sobre
os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de fai -
xas salariais", conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 12 de 11 de 1987.

Secretário do Tribunal

REMESSA

NESTA DATA FIZO REMESSA DESES ANOS
AO GRAB. DO JUIZ DUARTE NETO

RECEBIDO PELO JUIZ DUARTE NETO
CARLOS ALBERTO DA CUNHA
Secretário do Tribunal
TRT - Ga. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 17/11/87

GAB. JUIZ DUARTE NETO



260
TP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Relatora), Francisco Fausto, Duarte Neto, Milton Lura, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arçanjo, Valmir Lima, Cláudio Carneiro, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher a preliminar arguida pelo Juiz Francisco Fausto de recebimento do presente dissídio coletivo como - de natureza jurídica, vencido o Juiz Duarte Neto. MÉRITO: por - maioria, declarar que às empresas suscitadas remanescentes se aplicam a Convenção Coletiva de fls. 292 nos termos abaixo transcritos: "Cláusula 1º- REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste-salarial de acordo com a seguinte tabela: Faixa Salarial: Até Cz\$5.000,00 , Percentagem(%): 40% , Adicional: ---; Faixa Salarial: De Cz\$5.001,00 até Cz\$ 10.000,00 , Percentagem(%): 37% , Adicional: Cz\$150,00; Faixa Salarial: Acima de Cz\$ 10.001,00 , Percentagem(%): 34% , Adicional: Cz\$450,00. Parágrafo Único: Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. Cláusula 2º-COMPENSAÇÃO : Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.3.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, tér

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



361
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-48/86-f1s.2
PROC. N° TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
mínio de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recom
posição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. Cláusula 3º- SALÁRIO NORMATIVO : Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados). Parágrafo Primeiro-Para os empregados de Corretoras de Seguros com Capital Social até Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.725,00 (Hum mil setecentos e vinte e cinco cruzados). Parágrafo Segundo: Para os empregados das Corretoras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS, assim consideradas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Empresas na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com exceção do pessoal-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



362
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86-fls. 3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão
seu salário de Cr\$1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta cruzados). Cláusula 4º- ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Para os empregados-
admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláu-
sula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) -
por mês completo de serviço prestado. Cláusula 5º- ADICIONAL POR
TEMPO DE SERVIÇO: Após três (3) anos consecutivos de serviços -
prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de ad-
missão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cr\$300,00
(trezentos cruzados) por mês a título de triénio. Daí em diante ,
passará o empregado a perceber mais Cr\$100,00 (cem cruzados) por
mês, para cada ano de serviço que completar. Parágrafo Único: Não
se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importân-
cia proporcionalmente maior a título de triénio, biênio ou anuê-
nio. Cláusula 6º- VALE REFEIÇÃO: As empresas que não fornecerem -
alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria-
dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale pa-
ra refeição, no valor de Cr\$40,00 (quarenta cruzados), com a par-
ticipação dos empregados no seu custeio, conforme determinação le-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



363
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
gal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e ob-
servadas as localidades onde existirem esses serviços de alimen-
tação. Parágrafo Primeiro: Serão excluídos da vantagem prevista-
nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração supe-
rior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente -
único. Parágrafo Segundo: Ficam desobrigadas da concessão estipu-
lada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos
seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam for-
necidas refeições a preços subsidiados. Cláusula Sete- AUXÍLIO -
TRANSPORTE: Pagarão as empresas aos seus empregados, que per-
ceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos confor-
me cláusula 3º), a quantia mensal de Cz\$120,00 (cento e vinte -
cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende-
ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada
salário para qualquer efeito legal. Cláusula 8º-AUXÍLIO CRECHE :
Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas -
reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



264
PP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-42/86-fls.5
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
víuivos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais, até o valor mensal de dois(2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geraldo do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9º:
NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS: Enquanto vigorar o Decreto - Lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas 1º, 3º, 5º, 6º e 7º deste dissídio coletivo não havendo compensação dos aumentos reais. Cláusula 10º - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSO - AIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo inde-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



36
go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fis. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nizações de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de mor-
te natural; de até Cr\$10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso -
de invalidez permanente e de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados)
para os casos de morte por acidente. Parágrafo Único- A obriga-
ção prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham
feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. Cláusula 11º:
REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto,
parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a -
parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à
aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial. Cláu-
sula 12º- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias,
isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (08) -
horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas(2)
por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento -
(30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extra-
ordinárias que excederem esse limite, ou seja, dua (2) por dia ,
serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento(40%) .
Cláusula 13º- AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a -
dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acor

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



36
PP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/96-fls.7

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
do, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta(60)
dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses continuos. Cláusula 14º- AUSÊNCIAS LEGAIS:
As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para cinco(5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois(2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro(4) dias úteis em caso de falecimento de conjugue, ascendentes ou descendentes. Cláusula 15º- NASCIMENTO DE FILHO:
É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo Primeiro: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput. Parágrafo Segundo: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



26/10

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86-fls.8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Cláusula - 16º - SALÁRIO SUBSTITUTO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de gratificação. Parágrafo Segundo: A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. Cláusula 17º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos. Parágrafo Único: Após completados os trinta (30) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optan

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



308
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
.....
..... resolvi o Tribunal,
te pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.
Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa , quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maiores a equivalentes, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 18º- SEGURO DO APOSENTADO: As empresas que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Cláusula - 19º- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 20º- ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



269
70

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-42/86-fis.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas. Cláusula 21º- DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado a terceira (3º) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22º- DESCONTO PARA O SINDICATO: As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de protese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal. Cláusula 23º- JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta. Cláusula 24º- FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



20
70

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
veis pelo seu fornecimento. Cláusula 25º- ABONO DA FALTA POR -
DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada
pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por
seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no
Artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26º- AUXÍLIO DOENÇA: Os
empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença ,
por não terem completado o período de carência exigido pela Pre
vidência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doen
ça que seria devido hipotéticamente pelo INPS, sobre seu salá
rio piso, pelo período de trinta (30) dias. Cláusula 27º-COMPRO
VANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado
comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das
importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprova
tes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado .
Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também
a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tem
po de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante ,
conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820 ,
de 20.12.66. Cláusula 28º- SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



ZJ
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT -
DC-42/86-fls.12.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sufit grave, devidamente comprovada, os empregados convocados pa
ra prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dis
pensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade
militar em que serviram. Cláusula 29º- FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE -
SINDICAL: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as
empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo-
Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus emprega-
dos em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empre-
gados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco ,
da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Pri-
vados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Priva-
dos e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores -
nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e
sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um
funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os
quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do compu
to de tempo de serviço. Cláusula 30º- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:
As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos -
até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezem

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



312
JO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
bro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o
reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de
Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capi-
talização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédi-
to no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o des-
conto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção
dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira-
responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de
restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer dis-
cussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em
Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que
trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assem-
bleia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especial-
mente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o §
2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as
prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 -
da CLT. Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fi-
xado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajusta-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



372
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-42/86-fis.14
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
mento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986. Cláusula 31º - SALÁRIO MÍNIMO: Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente dissídio coletivo - não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente. Cláusula 32º- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da efetivação - desligamento. Parágrafo Primeiro- Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33º - CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



34
TP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-42/86-J1s.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
instrumento escrito. Cláusula 34º - PENALIDADES: A inadimplência
de quaisquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, impli-
cará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusi-
ve a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) sala-
rios de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindi-
cato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco-
e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empre-
gados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agen-
tes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Per-
nambuco. Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula ante-
rior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer-
a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada -
enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Pará-
grafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vi-
gência do presente dissídio coletivo serão dirimidas da seguin-
te forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) de -
pois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência,
sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solici-
tada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



ZJN
JO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será -
submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 35º-PROROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO: O
processo de prorrogação, revisão, denuncia ou renovação total ou
parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer
caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos litigantes-
com a observância do Art. 612 da CLT. Cláusula 36º-VIGÊNCIA: O
presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um (1) ano a
contar de 01 de janeiro de 1937", vencido em parte o Juiz Duarte
Neto que fazia restrição às Cláusulas 1º, 3º e 34º da mesma e
cuja redação requer em voto separado.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15(quinze) valores de
referência.

Após o voto do Juiz Francisco Fausto a Juiza Relatora modificou-
seu voto na forma regimental.

O Juiz Duarte Neto pediu justificativa do seu voto vencido.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 11 de 1937

Gilberto de Araújo Pinho
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTAS MINHAS CONCLUSÕES
AO SR^E JUIZA Reforz

RE. IFF. N^o 26 DE Janeiro DE 1987
Gubert Santos de Araújo Vieira
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data.
Recife, 26/12/87.

Irene Queiroz
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 28/12/87

B
GAB. JUIZ DOUTOR NETO

Recebidos neste
data. RE. 23.01.88.
cc o le 7

376
(A -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

J U N T A D A

Recebidos os presen
tes autos nesta data, fago junta
e Justificativa de voto
da acórdão que se segue.

Re. 09 FEV 1988

✓ M

0/ Chefe de Setor de Publicações de
Acórdãos



377
JAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-42/86

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

A c ó r d à o - EMENTA: Convenção Coletiva que se estende aos suscitados remanescentes por conter cláusulas que atendem à presente conjuntura sócio-econômica das categorias interessadas no presente Dissídio Coletivo.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 06/37 dos presentes autos.

Com a inicial, o suscitante juntou proposta de Convenção Coletiva para 1987 (fls. 06/37); procuração às fls. 38/39; lista de frequência à assembleia (fls. 40); cópia autêntica da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 41/44); cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de 1986 e 1985 (fls. 45/52 e 54/62, respectivamente; e Termo de Compromisso

TRT Mod. 11



378

VAN

DC-42/86

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

2

Acórdão - Continuação -

do adiantamento salarial compensável e Ticket (fls. 53).

Notificados os suscitados, compareceram à sessão, não havendo acordo (fls. 131/136). Juntaram os documentos de fls. 137/237.

A dnota Procuradoria Regional, às fls. 239, sugere diligência e protesta por nova vista dos autos.

As fls. 240, o suscitante peticionou informando que celebrou, perante a DRT, acordo com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme documentação de fls. 241/248 e, de comum acordo com aquele suscitado pede a exclusão do mesmo da lide, prosseguindo-se com relação aos demais.

A suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS apresentou contra-razões (fls. 253).

Através da petição de fls. 254, o suscitante expõe que firmou Acordo Coletivo de Trabalho com a BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, conforme documentos que anexou (fls. 255/265) e pede a exclusão da mencionada suscitada. Igualmente, peticionou com relação às seguintes suscitadas:

- DUBEUX CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA.;
- CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; e
- BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, todas perante a DRT, conforme documentos de fls. 268/277.

De igual modo, com as suscitadas:

- SUPRA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (fls. 279 e docs. de fls. 280/289);



379

VAN

DC-42/86

PCDER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

3

Acórdão—Continuação—

- SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 291 e docs. de fls. 292/302).

Os autos retornaram ao Ministério Público, o qual emitiu o parecer de fls. 303v., no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja informado se existe Dissídio Coletivo não transitado em julgado e qual o seu andamento, o que foi acolhido (fls. 304v.), tendo a Secretaria Judiciária deste Regional, certificado o constante de fls. 305 e, ante tal certidão, a dnota Procuradoria Regional, às fls. 306, suscita preliminar de sobrerestamento do presente feito até o julgamento dos Dissídios Coletivos que envolvem as categorias e, caso assim não entenda o Tribunal, preliminarmente, ainda, opina no sentido de que seja juntado aos autos a decisão do último Dissídio Coletivo da categoria, o qual, à época, encontrava-se aguardando publicação.

Em sessão ordinária, consoante certidão de fls. 307, este Regional, por maioria, rejeitou a preliminar de sobrerestamento do feito, arguida pela Procuradoria Regional e, por unanimidade, acolheu a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida por esta Relatora, determinando que a Secretaria Judiciária junte aos autos a cópia do DC-28/86, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Regional para opinar sobre as preliminares e as cláusulas de fls.

Veio aos autos a cópia do dissídio acima referido (fls. 308/312) e, em face do mesmo dizer respeito apenas a uma greve de advertência que foi realizada por algumas empresas, o Ministério Público, às fls. 314, preliminarmente, solicitou fosse anexado o acórdão do DC-01/86, onde constam cláusulas reivindicatórias.



380
v.

DC-42/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

4

Acórdão - Continuação -

Acatada a solicitação, veio aos autos a cópia do mencionado acórdão (fls. 316/353).

Cumpridas todas as diligências, retornaram os autos à Procuradoria Regional que, às fls. 355/357, opinou pela rejeição das preliminares de: extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA. Opinou, ainda, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do feito das suscitadas que firmaram acordo coletivo, argüida pelo suscitante e, no mérito, adotou como parecer as cláusulas convencionadas às fls. 241 e 292, firmadas entre o suscitante e os dois sindicatos suscitados, estendendo-as as mesmas a toda a categoria, vez que a maioria dos suscitantes são filiados aos sindicatos convenentes, dando-se, assim, provimento parcial ao presente Dissídio Coletivo.

Em sessão ordinária realizada em 12/11/87 (fls. 358), este Regional, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pelos seguintes fundamentos: "Realmente, em relação às argüentes, inexistem provas nos presentes autos de que tenham se esgotado as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo, formalidade essa, imprescindível para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, como previsto no § 4º, do art. 616, da CLT".

Ainda, na mesma sessão, e por unanimidade,

381
✓

DC-42/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

5

Acórdão—Continuação—

este Regional de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., por entender que a argüente alegou possuir apenas um escritório na cidade do Recife e, entretanto, não comprovou a existência de sua sede fora da mencionada cidade.

Ainda por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolheu o pedido de exclusão do presente Dissídio Coletivo com relação às suscitadas que celebraram conciliação, feito pelas mesmas, nos seguintes fundamentos: "Restou comprovado nos autos a conciliação referida, com a concordância expressa do pedido, pelo que devem ser excluídas do presente processo."

É o relatório.

V O T O:

— Preliminar de recebimento do presente Dissídio Coletivo como de natureza jurídica, argüida em sessão pelo Juiz Francisco Fausto: Acolho-a.

As reivindicações enumeradas no presente Dissídio Coletivo, na sua grande maioria, são de mera interpretação jurídica, não se limitando o pedido ao restabelecimento de determinadas vantagens econômicas, suprimidas aos empregados da categoria profissional pelo autor.

MÉRITO

A Justiça do Trabalho não pode permitir que dentro de uma mesma categoria haja tratamento diferenciado entre seus integrantes, pelo que, em julgamento de Dissídio Coletivo, devem ser estabelecidas as condições que já constam de Convenção Coletiva que abranja significativa parcela da catego-



382
AS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-42/86

6

Acórdão - Continuação -

ria envolvida.

Ante o exposto, aplica-se às empresas suscitadas remanescentes a Convenção Coletiva de fls. 292.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por maioria, acolher a preliminar arguida pelo Juiz Francisco Fausto de recebimento do presente dissídio coletivo como de natureza jurídica, vendido o Juiz Duarte Neto. MÉRITO: por maioria, declarar que às empresas suscitadas remanescentes se aplicam a Convenção Coletiva de fls. 292 nos termos abaixo transcritos:

Cláusula 1º - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela:

Faixa Salarial	Até Cz\$5.000,00	Percentagem(%): 40%	Adicional: ---	De Cz\$ 5.001,00 até Cz\$10,000,00	Percentagem(%): 37%	Adicional: Cz\$ 150,00	Faixa Salarial: Acima de Cz\$10.001,00	Percentagem(%): 34%	Adicional: Cz\$450,00

Parágrafo único: Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

Cláusula 2º - COMPENSAÇÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.3.1986, exceituados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

Cláusula 3º - SALÁRIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$2.300,00 (dois mil e trezentos).

393
JAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-42/86

7

Acórdão - Continuação -

tos cruzados). Parágrafo Primeiro-Para os empregados de Corretores de Seguros com Capital Social até Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.725,00 (Hum mil setecentos e vinte e cinco cruzados). Parágrafo Segundo: Para os empregados das Corretoras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS, assim consideradas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Empresas na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta cruzados). Cláusula 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado. Cláusula 5ª - [ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO]: Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio. Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO: As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser di-



384

(A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

DC-42/86

8

Acórdão - Continuação -

retamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro: Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único. Parágrafo Segundo: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. Cláusula Sete - AUXÍLIO TRANSPORTE: Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula 3a), a quantia mensal de Cz\$120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal. Cláusula 8a - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9a - NÃO COMPEN-



385

VAG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

DC-42/86

9

Acórdão - Continuação -

SAÇÃO DE AUMENTOS REAIS: Enquanto vigorar o Decreto-Lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das cláusulas 1^a, 3^a, 5^a, 6^a e 7^a deste dissídio coletivo não havendo compensação dos aumentos reais.

Cláusula 10^a - Seguros DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente. Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Cláusula 11^a - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

Cláusula 12^a - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (08) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

Cláusula 13^a - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

Cláusula 14^a - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo



386
TA-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

DC-42/86

10

Acórdão - Continuação -

Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjugue, ascendentes ou descendentes. Cláusula 15^a - NASCIMENTO-DE FILHO: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo Primeiro: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput. Parágrafo Segundo: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Cláusula 16^a - SALÁRIO SUBSTITUTO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de gratificação. Parágrafo Segundo: A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. Cláusula 17^a - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo FGTS que hajam compeltado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos. Parágrafo-



387

J.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-42/86

11

Acórdão - Continuação -

Único: Após completados os trinta (30) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maiores ou equivalentes, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Cláusula 18º: SEGURO DO APOSENTADO: As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Cláusula 19º - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

Cláusula 20º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

Cláusula 21º - DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado a terceira (3^a) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Cláusula 22º - DESCONTO PARA O SINDICATO: As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo

383
V.D.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-42/86

12

Acórdão - Continuação -

Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos , serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal. Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta. Cláusula 24ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento . Cláusula 25ª - ABONO DA FALTA POR DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26ª - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias. Cláusula 27ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, §1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66. Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 29ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante a vigência do presente



389

PA-

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DO-42/86

13

Acórdão - Continuação -

dissídio coletivo, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço. Cláusula 30º-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT. Parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

390
VA-

DC-42/86

14

Acórdão - Continuação -

fo Único-Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986. Cláusula 31a- SALÁRIO MÍNIMO: Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente dissídio coletivo não poderá ser inferior a que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente. Cláusula 32a-HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir de décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará ao fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33a -CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 34a-PENALIDADES: A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência, vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro-A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada en-

391
V.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-42/86

15

Acórdão — Continuação —

quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo- As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente dissídio coletivo serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 35ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou renovação total ou parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos litigantes com a observância do Art. 612 da CLT. Cláusula 36ª - VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de janeiro de 1987", vencido em parte o Juiz Duarte Neto que fazia restrição às Cláusulas 1ª, 3ª e 34ª da mesma e cuja redação requer em voto separado.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Após o voto do Juiz Francisco Fausto a Juíza Relatora modificou seu voto na forma regimental.

O Juiz Duarte Neto pediu justificativa do seu voto vencido.

Recife, 19 de novembro de 1987.

Gondim Filho - Juiz Presidente do
T.R.T. - 6ª Região

Irene de Queiroz

Irene Queiroz - Juíza Relatora

José Sébastião de Arcanjo de Palmeira

Procurador Regional do Trabalho



392
J.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº -TRT-DC-42/86

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros.

JUSTIFICATIVA DE VOTO

1. Não entendi bem como se possa receber o presente dissídio, que é de natureza eminentemente econômica, como de natureza jurídica. Como não tenho o condão de transformar água em vinho, aguardei o acórdão para melhor esclarecer minha posição. O acórdão, todavia, simplesmente diz que as reivindicações, na sua grande maioria, "são de mera interpretação jurídica, não se limitando o pedido ao restabelecimento de determinadas vantagens econômicas, suprimidas aos empregados da categoria profissional pelo autor". Data venia, não consigo identificar, entre as 73 cláusulas, todas elas de caráter reivindicatório, quais as de "mera interpretação jurídica".

2. Quanto à cláusula primeira, simplesmente adotei a redação constante da certidão de julgamento (fls.359), posteriormente reformulada pela maioria deste TRT.

3. Quanto à cláusula 30, que dispõe sobre a contribuição sindical, entendo ser incompetente a Justiça do Trabalho para defê-la.

4. Quanto à cláusula 34, entendo que as multas devem se restringir às obrigações de fazer e reverterão sempre em favor do empregado.

Recife, 11 de novembro de 1987



333
AA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. n°-TRT-DC-42/86
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO
fls.02

Acórdão - Continuação -

Duarte Neto — Juiz do Trabalho

394
JN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.SPA.º nº
26/88, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17/02/88

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT. Nº

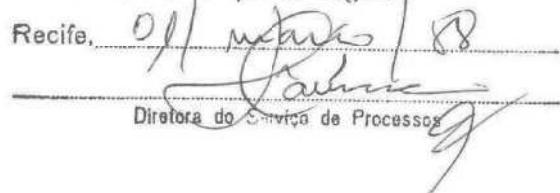
Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 23 FEV 1988

Recife, 23 FEV 1988

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 01/maio/88

Diretora do Serviço de Processos

20-23/02

305/8



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

LIVRO DE PROTOCOLOS GERAIS
Nº 133 001667

NOS AUTOS
RECIFE, 01/03/88

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

LOSANGO S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e Fílial na Avenida Dantas Barreto, nº 498, 9º andar, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 27.098.060/0006-50, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-42/86 que contra si e outros (27) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inconformado, data venia, com a v. decisão de fls. , publicada no DJ-PE de 23.02.88, que estendeu a Convênio Coletivo assinada pelo suscitante e outros suscitados à Recorrente, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado(procuração nos autos), da mesma RECORRER ORDINARIAMENTE para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Requer,, pois, cumpridas as formalidades legais,
que se digne V.Exa. de determinar a subida dos autos ao Tribunal
ad quem para que o mesmo se pronuncie.-

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 01 de março de 1988.-

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4399
CPF - MF 008310644-72
RG. 501773 - SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE -- PE



396
16

JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

R E C U R S O O R D I N Á R I O

Recorrente: LOSANGO S.A. -DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrido : SIND. DOS EMP. EM EMPRESAS DE
SEG. PRIV. E CAP. E DE AG. AUT. DE
SEG. PRIV. E DE CRÉD. NO E. DE PE.
Referência. TRT-DC-42/86 - Sexta Região.

R A Z Ó E S D O R E C U R S O

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Merce reforma, data venia, a v. decisão de fls. dos autos que estendeu aos suscitados remanescentes, entre outros, a Recorrente, Convenção Coletiva assinada pelo Recorrido e por outras partes.

Data maxima venia, a v. decisão recorrida peca por deixar de apreciar, diretamente, analisando, deferindo ou indeferindo as cláusulas constantes da inicial, compulsando ao Recorrente a cumprir as cláusulas de convenção coletiva que não acordou.

Pecou, ainda, tecnicamente, a v. decisão julgando extra petita, como no caso do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ao estabelecer duas formas do adicional: uma por triênio e outra subsequente e cumulativa, após os três anos, por ano de serviço. O pedido foi de anuênio, seria de ser deferido ou indeferido e nunca, data venia, criada uma nova situação não suscitada.

Outra afronta à Legislação vigente é a que esta belece o DIA DO SECURITÁRIO, reconhecendo-o como dia de repouso remunerado, o que ainda é contrário ao entendimento dessa Excelsa Corte de Justiça.

Possivelmente, dado ao penoso trabalho, o Tribunal a quo preferiu estender os efeitos da Convenção Coletiva ao Recorrido e que por isso não pode ser acatado.

Não tendo o Tribunal a quo espancado as razões contidas na Contestação, o Recorrido a ela se reporta integralmente,

- segue -



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

399
fb

- 02 -

reiterando-a e ratificando-a e fazendo dela parte integrante das presentes razões para requerer a essa Augusta Corte Trabalhista que rezebea e dê provimento ao presente remédio jurídico, com o fim de reformar a respeitável sentença normativa calcada em Convenção Coletiva, adequando às normas expressas do Direito, a fim de que seja restaurado o império da Justiça.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 01 de março de 1988.-

Padua
Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4779
CPF/MF 008210644-72
RG 501773 SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

398
20

EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição protocolada sob o
nº 1826/88

Recife, 07 de março de 1988

Maria Quirte de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

59.02.03-88



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

399

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

-7 MAI 1425 001826
LIVRO DE FOLHA
FOLHOGO GERAL

Nos autos,

Reife,

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

LOGANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-42/86 que contra si e outros (27) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo recolhido as custas, tempestivamente, vem requerer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada aos autos da anexa guia DARF e cópia "xerox" da mesma.

Termos em que

pede deferimento

Recife, 07 de março de 1988.

Hech
Jamerón de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4339
CPF-MF 000315641-72
RG. 501776-SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO OSC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO		05 SÉRIE	
CPF: 27.098.060/0006-50		04.03.88		0631-4	
06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE LOSANGO S/A-DIST. DE PI		07 NÚMERO 423		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) 92 ANDAR	
08 ENGENHEIRO (RUA, AVENIDA, PRACAS, ETC) AV. ANTÔNIO BARRETO		09 BAIRRO OU DISTRITO SANT'ANA		10 CEP 50000	
11 MUNICÍPIO (CIDADE) ANTÔNIO		12 SIGLA DA UF PE		13 PÉRIODO DE APURACAO 4	
14 COTA OU INDEVEDOR 3		15 PÉRIODO DE APURACAO 5		16 TIPO 6	
17 N. PROCESSO RTT-DC-42/86		18 REFERENCIAS 7		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTOS	
20 OCORRÊNCIA 1505		21 VALOR - GES		22 MULTA E/OU JUROS 1505	
23 OCORRÊNCIA 00060		24 VALOR - GES		25 CORREÇÃO MONETARIA 26 OCORRÊNCIA	
27 OCORRÊNCIA 00060		28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA 30		29 VALOR - GES	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: SINDICATO DOS SINDICALISTAS Suscitado: LOSANGO S/A-DIST. DE PI,		TOTAL		30 AUTENTICAÇÃO	
VALORES MONTUROSOS, PROVESSO: RTT-DC-42/86.					
				31203 6559 042 030358 1.100,00 E AF01	
SERIADO					

Papelaria Beruna Ltda.



Hoje

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz Presidente

Recife, 12 de março de 1988

Juiz Guedes Corrêa Gondim Filho

Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o recorrido para
contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro
do prazo legal.

Recife, 30 / 03 /1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



402

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEG. PRIV. E DE CRÉDITO NO EST. DE PERNAMBUCO
Av. da Aurora nº175 - Edf.Duarte Coelho - 12º andar- Bl.C - NESTA
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

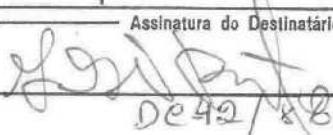
FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , nos autos do processo nº TRT- DC - 42 / 86 , entre partes: SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEG.PRIV. E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEG. PRIVADOS E CAPITAL. NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27), suscitados, abaixo transcrita:

"Intime-se o recorrido para contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro do prazo legal. Recife, 30/03/1988.
as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **cinco** dias do mês de **abril** do ano de mil novecentos e oitenta e **oito**. Eu , **Miriam Diniz Corrêa** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

272

N.º	REMETENTE	
	NOME Secretaria Judiciária do TRT	
	da Sexta Região	
	ENDERECO Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 272
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Sind. Emp. Emp. Seg. Rio - Capital e dem., etc.	
	ENDERECO	
	Av. do Aurora nº 175 - 12º andar Bl. C	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em Assinatura do Destinatário	
	11/4/88	 De 42788
Mod. TRT 165		

203
203

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 03 de maio de 1988

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 10 de maio de 1988.

[Signature]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

(ao(s)) *C. TST*

Recife, 10 de maio de 1988

[Signature]
P/ *Sra. Dulce Dutra*
Diretor da Secretaria Judiciária

404

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de 06 de
1988, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 351,
contendo 404 folhas, todas numeradas.



R E M E S S A

Aos 20 dias do mês de 06 de
1988, faço remessa destes autos ao Assessoria de Distribuição
~~do Sr. Procurador-Geral das Comarcais e do Trabalho~~.

Do que, para constar, lavrei este termo.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 16/08/88



PROCESSO: RODC -00351/88.1

SUBTEADO RELATOR E EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

DESIGNADO REVISOR E EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

Concedo-lhe 10 dias à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer

ART. 68, § 2º, II, da L.M. 16 DE AGOSTO DE 1968

em 92181/88

Aurelio M. de Oliveira
Ministro e Relator

R
SECRETARIO

VISTO
EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

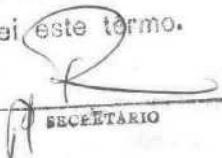
EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de outubro de 1988
faço remessa dos presentes autos D PGST

Do que, para constar, lavrei este termo.


M. MORAES R. PIRES


SECRETARIO

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em DDJ
Órgão Público de 14/09/88, distribuiu o processo
processo ao Procurador Dr. HECOISA

M. MORAES R. PIRES

Em 14 / 09 / 88


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

206
G

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0351/88.1

6ª Região

RECORRENTE : LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

PARECER

Inconformada com o v. acórdão regional de fls. 377/393, Losango S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, recorre ordinariamente, impugnando a extensão aos suscitados remanescentes de cláusulas de Convenção Coletiva que não acordou, aduzindo, ainda, que houve decisão extra petita no caso do Adicional por tempo de serviço, e, afronta a legislação, ao estabelecer o Dia do Securitário, reconhecendo-o como dia de repouso remunerado.

O recurso preenche os requisitos legais à sua admisibilidade, devendo ser conhecido.

Com relação ao inconformismo da recorrente, vale ressaltar que, no presente caso, o sindicato suscitante do DC 42/86, firmou com vários suscitados, convenções coletivas, que além de não serem contrárias à legislação pertinente, atendem à conjuntura sócio-econômica das categorias interessadas no D.C.

Ora, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido, in justo seria deferir e conceder à mesma categoria tratamentos diferenciados.

Ademais, o poder normativo da Justiça do Trabalho, não está limitado ao que a lei expressamente prevê, mas tão só ao que ela proíbe expressamente, tanto que, nos termos do art. 8º da CLT, tem a faculdade de julgar por equidade, em termos bem mais amplos do que os permitidos na CPC.

Assim como já dito acima, a C.C.T. estendida ao recorrente não contraria a lei e estabelece condições que atende já a significativa parcela da categoria, portanto, entendemos correto o posicionamento adotado pelo Eg. Regional, eis que agindo de forma contrária estaria ferindo o princípio consagrado na Magna Carta da isonomia, que vem a ser a igualdade entre os iguais.

No caso presente, houve extensão da decisão, de acordo com o preceituado no art. 869, letra c da CLT, e, não se diga que houve infração ao art. 870. Consolidado, uma vez que, conforme se vê dos autos, vários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6007

RO/DC/0351/88.1

2

os suscitados que foram atingidos pela extensão e somente contra ela insurgiu-se o ora recorrente. Da mesma forma, os empregados alcançados ficaram silentes, donde se conclui que houve manifestação, embora tácita, ^{das} da partes - empregados e empregadores e respectivos sindicatos - concordando com a extensão.

Assim, entendemos cupridas as formalidades legais para a extensão efetuada.

Com relação as cláusulas do Adicional por tempo de serviço e Dia do Securitário, foram elas estabelecidas da forma deferida na C.C.T. estendida ao recorrente, portanto, não há o que ser reformatado.

Face ao exposto, entendemos correta o v. acórdão regional e opinamos pelo não provimento do presente recurso, s.m.j.

Brasília, 30 de setembro de 1988.

Heloisa Maria Moraes Pires
PROCURADOR

Com o parecer inclusa, faço remessa destes autos
ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em

16/12/88
P.D.J.

Dirigido ao D.D.J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



- CONCLUSÃO -

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 16/12/88

p/ *Dexene*
SECRETÁRIO

VISTO,

Em 28/12/89

~~Min. Aurélio M. de Oliveira~~

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 06/03/89

p/ *Dexene*
SECRETÁRIO



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



De ordem do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva e com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC.

Brasília, 17 de outubro de 1989.

Cecília Maria da Costa e Silva
CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA
Chefe de Serviço do Gabinete
do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba



Com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, designo revisor o Exmo. Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL.

GP, 30/10/89

PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, fecham os presentes autos conclusos.

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 30/10/89

SPT/ST/MP/1

VISTOS	
Em,	<u>30/10/89</u>
Marcelo Pimentel Ministro Revisor	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC 351/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso da Suscitada (Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) - 1 - PRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. DIA DO SECURITÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 1989.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

42

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S... para os fins de direito.

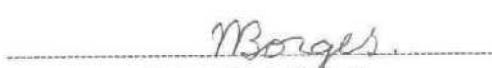
Em 9 / 3 / 90


DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Aurélio Mendes de Oliveira*.

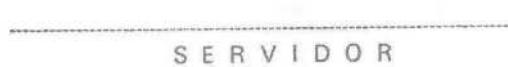
S.A. 19 / 03 / 90


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A. para os fins de direito.

G.M. / /


SERVIDOR

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDC-5159/89)
AO/sa/PTGV

98/12/06
DC-12

DA EXTENSÃO DE NORMAS COLETIVAS.

1. O Acórdão Regional aplicou à recorrente, Convenção Coletiva celebrada pelo Suscitante, medida que é reiteradamente adotada pelos Tribunais do Trabalho, em prol da uniformidade de tratamento à categoria profissional, a teor do art. 868/CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RC-DC-351/88.1 em que é Recorrente LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 377/393, pelo qual o Eg. TRT da 6ª Região, após acolher preliminar, declarou que às empresas suscitadas remanescentes aplica-se Convenção Coletiva trazida aos autos. Recorre ordinariamente a LOSANGO S/A - DTVM (fls. 395/397).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra da Drª Heloísa Maria M. Régo Pires (fls. 406/407), é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O C T OPRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Alega a Recorrente, em síntese, que não poderia o E. Regional determinar a ela a observância de normas coletivas resultantes de convenção da qual não foi parte.

O acórdão regional aplicou à Recorrente Convenção Coletiva celebrada pelo Suscitante, medida que é reiteradamente adotada pelos Tribunais do Trabalho, em prol da uniformidade de tratamento à categoria profissional, a teor do art. 868/CLT.

Portanto, nada há quanto à aplicação que possa ser objeto de reforma por esta Corte.

Nego provimento.

Impugna, ainda, a Recorrente, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 5ª:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: APÓS TRÊS (3) ANOS CONSECUTIVOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MESMO EMPREGADOR E CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO OU READMISSÃO O EMPREGADO RECEBERÁ A QUANTIA DE CZ\$300,00 (TREZENTOS CRUZADOS) POR MÊS A TÍTULO DE TRIÊNIO. DAÍ EM DIANTE, PASSARÁ O EMPREGADO A PERCEBER MAIS DE CZ\$100,00 (CEM CRUZADOS) POR MÊS, PARA CADA ANO DE SERVIÇO QUE COMPLETAR. PARÁGRAFO ÚNICO: NÃO SE APLICA ESTA VANTAGEM AOS EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBEM IMPORTÂNCIA PROPORCIONALMENTE MAIOR A TÍTULO DE TRIÊNIO, BIÊNIO OU ANUÊNIO."

A vantagem não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. DOU PROVIMENTO, para excluí-la.

CLÁUSULA 21ª:

"DIA DO SECURITÁRIO: FICA REAFIRMADO A TERCEIRA (3ª) SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO, SERÁ RECONHECIDA COMO O "DIA DO SECURITÁRIO", O QUAL SERÁ CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO E COMPUTADO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS."

Cláusula sem amparo legal ou jurisprudencial. DOU PROVIMENTO, para excluir.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Disídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso da Suscitada (LOSANGO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) - I - PRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. DIA DO SECURITÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 29 de novembro de 1989.



GUIMARÃES FALCÃO


AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

Relator

Ciente: 

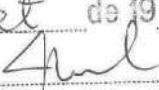
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Vice-Procurador
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 5159/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 28/1 set/1990.

Em, 28 de set de 1990


M DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão do fls. pelos.

SR. de 20 de 19 90


Adelita de Oliveira

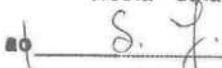
SERVÍCIO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT
da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP. 17/10/1990


SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos


ao S. J.

Recebido em 25/10/90
As 16 horas

Do (a) SCP


Secretaria Judicária

Recife, 23 de 10 de 1990


Diretor do S. C. P.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife 01 de março de 1991

Miranda Esteves Nello

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08 de 01

[Large X mark over the signature]
Clávis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente em Exercício
da Presidência - RJ 6ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 13 de Março de 1991

Miranda Esteves

Diretor da Secretaria Judiciária